

PROJETO DE LEI Nº 3.242 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 823/00

EMENTA:
Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:
- 2º - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 28/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	28/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Amaldo de Oliveira Presidente:

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 02/01/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL

CAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

14

MÊS

12

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável da Relatora, Dep. Zila Bezerra, a este, com duas emendas, e contrário à emenda apresentada em Plenário

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CD

LOCAL

CAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MÊS

03

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável da Relatora, Dep. Zila Bezerra, a este com substitutivo, e contrário à emenda apresentada em Plenário

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA
CD

LOCAL

CAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

14

MÊS

03

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Késia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP, devido a deliberações pelo Plenário nesta data.

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA
CD

LOCAL

CAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

15

MÊS

03

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido à CCP por ter sido relatado em Plenário

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

EAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MÊS

05

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável da Relatora, Dep. Zila Bezerra, às emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao PL 3242/2000

SGM 3.21/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

EAPR

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3242

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

31

MÊS

05

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21/03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 823/00



Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Ingressar e permanecer sem autorização dos seus órgãos competentes, em terras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades vinculadas.

Pena: detenção de seis meses a três anos, ou multa.

§ 1º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço, quando houver a intenção de ocupar as terras a que se refere o **caput**.

§ 2º As penas cominadas neste artigo não se aplicam à ocupação de boa-fé e comprovadamente de caráter sócio-econômico, assim entendidas as situações previstas no art. 102 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e no art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, respeitada a propriedade familiar, desde que não ocorra em área de floresta primária ou de preservação permanente.” (NR)

“Art. 22.
.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.



§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados integrantes do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, desmembramento, parcelamento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para ser averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados que permita a sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR, as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.



§ 4º Quando duas ou mais áreas rurais contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, ou de transcrições anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou se encontrarem registradas por ambos os sistemas, poderá o INCRA notificar o proprietário para proceder à unificação das matrículas no registro de imóveis.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, ainda que neles constem referências a termos de reconhecimento, cartas de sentença, ou qualquer outro documento originário do Poder Público.” (NR)

“Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos títulos registrados tais ocorrências;

.....” (NR)

“Art. 176.

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita mediante:

a) se rural, o código do imóvel, os dados constantes do CCIR, a denominação e a indicação de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, indicação de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, “a”, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.” (NR)



“Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.” (NR)

Art. 4º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será devida nos valores abaixo:

- a) R\$ 2,00 (dois reais) para os imóveis rurais com área até vinte hectares;
- b) para os imóveis rurais com área acima de vinte hectares e até mil hectares, ao valor referido na alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada cinquenta hectares ou fração excedente;
- c) para os imóveis rurais com área acima de mil hectares, ao resultado obtido na forma da alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada mil hectares ou fração excedente.” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

.....

.....



LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art. 4 do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.



Art. 4º Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

** Suspensa a execução deste artigo e seu parágrafo único, pela Resolução do Senado Federal número 313, de 30.06.1983.*

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do art. 21 da Constituição Federal).

§ 1º Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2º Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do art. 2 desta Lei.



Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

.....

.....



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

III - o registro previsto no número 3 do inciso I do art. 167 e a averbação prevista no número 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no Cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

** III acrescido pela Lei nº 8.245 de 18.10.1991.*

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:



I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

** Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*



CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

DECRETO-LEI Nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E CÁLCULO REFERENTE À TAXA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contribuição a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a, do § 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à razão de 7% (sete por cento) do Maior Valor de Referência - MVR, vigente ao início do exercício correspondente;



b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea a, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedentes;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea b, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR,
SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA
REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA
AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção VIII Da Administração do Imposto

Convênios de Cooperação

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT.

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este artigo, colocará à disposição do INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária.

§ 4º Às informações enviadas ao INCRA na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.



LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO
DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área continua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - não seja proprietário de imóvel rural;
- II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção III Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II, do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais, com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das testadas para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 (cinco mil) habitantes;
- b) de mais de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) habitantes;
- c) de mais de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- d) de mais de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- e) de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;
- f) de mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexploradas) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários;

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em Municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.



§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideias, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO IV DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

SEÇÃO IV Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção III Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II, do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

- I - dados para caracterização dos imóveis rurais, com indicação:
 - a) do proprietário e de sua família;
 - b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
 - c) da localização geográfica;
 - d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
 - e) das dimensões das testadas para vias públicas;
 - f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente;
- II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:
 - a) até 5.000 (cinco mil) habitantes;
 - b) de mais de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) habitantes;
 - c) de mais de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes;
 - d) de mais de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
 - e) de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;

f) de mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexploradas) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários;

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.



§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em Municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideias, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocara a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO IV

DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

Seção IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.



LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A
LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.

§ 2º O tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º Obriga-se o tabelião a manter, em cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art. 2º Ficam dispensadas, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art. 3º Esta Lei será aplicada, no que couber, aos casos em que o instrumento público recair sobre coisas ou bens cuja aquisição haja sido feita através de documento não sujeito a matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DOS ATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO IV DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções;

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

** Item II com redação determinada pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

§ 1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

** § 1º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*



§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

** § 2º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional.

** § 3º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

** § 4º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

** § 5º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Lei 6.423, de 17 de junho de 1977).

** § 6º acrescentado pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, INSTITUI NORMAS SOBRE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Taxa de Serviços Cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/1972).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/1972).



LEI Nº 6.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

ALTERA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 49 E 50 DA
LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964
(ESTATUTO DA TERRA), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6º do art. 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



Mensagem nº 823

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Brasília, 14 de junho de 2000.



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI 10 nesta Secretaria

Em 14.06.00 às 4.30 horas

Pedro Parente
Assinatura

4766
ponto

Aviso nº 1005 - C. Civil.

Brasília, 14 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15.06.00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

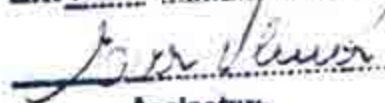
Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 27/11/00 às 10:05 horas


Assinatura

4.266
ponto

Aviso nº 2.125 - C. Civil.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.242, de 2000.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, ____/____/____. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 1.780, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.242, de 2000.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 2000.

Brasília, 23 de novembro de 2000.



E.M./Nº 87 /2000

Brasília, 13 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de anteprojeto de lei que altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

As alterações propostas, vale ressaltar, visam a aperfeiçoar e modernizar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir, com maior eficiência e eficácia, apropriação irregular e a transferência fraudulentas de terras públicas e particulares, assim como as invasões de áreas de preservação ambiental e o esbulho de terras ocupadas pelos índios e pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

A medida proposta, em síntese, tem ainda por objetivo estabelecer formas e critérios para que a União e suas entidades autárquicas realizem o controle da estrutura fundiária do território nacional, visando a adequada utilização sustentável dos recursos fundiários e ambientais disponíveis.

A modificação do art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966, tipifica de forma mais abrangente o delito relativo à invasão e à ocupação de terras públicas, a fim de que o poder público possa exercer uma ação mais eficaz contra a ocupação desordenada e irregular. O texto anterior exigia a caracterização do *animus*, o que tornava quase impraticável a sua aplicação. O § 2º isenta de punibilidade as ocupações de boa - fé, respeitada a propriedade familiar e o meio ambiente.

Por outro lado, propõe-se no art. 22 da citada Lei nº 4.947, de 1966 a integração dinâmica dos sistemas de tributação, cadastro rural e registros imobiliários, subsidiando o controle patrimonial de terras públicas.

Dentre as inovações propostas incluem-se também alterações na Lei nº 5.868, de 1972 e cria-se o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, que formará uma base comum de informações e ao mesmo tempo preservará as bases próprias de cada entidade participante, com o objetivo de dar maior agilidade à utilização das informações. Essa medida propiciará o reforço das ações de caráter fiscal, ambiental, desenvolvimento rural e reforma agrária evitando a dispersão de recursos humanos e financeiros nessas áreas.

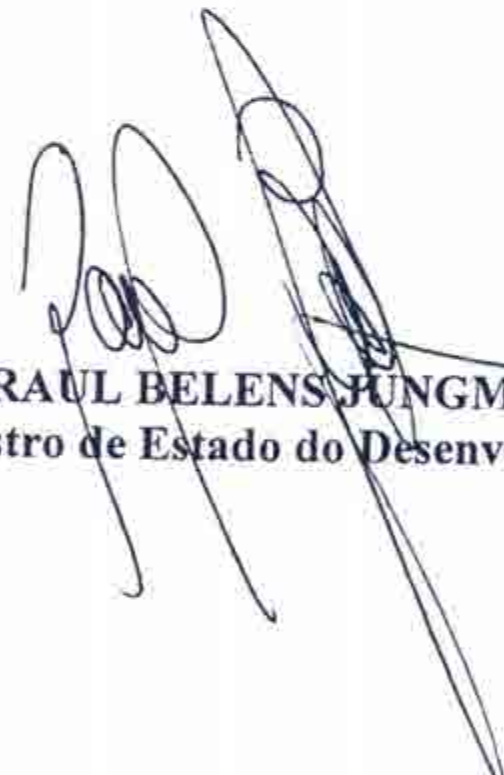
A nova redação dada aos artigos 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015 de 1973, explicita os critérios de identificação de imóveis rurais e urbanos em alíneas distintas, face às suas peculiaridades. Propõe-se, também, o georeferenciamento para o imóvel rural, de modo a eliminar a sobreposição de áreas e obter a malha fundiária compatível com a superfície territorial.

A modificação proposta com relação ao art. 2.º do Decreto-lei nº 1.989, de 1982 tem por objetivo atualizar os valores da Taxa de Serviços Cadastrais, de forma a adequar aos custos de atualização cadastral, manutenção do sistema, lançamento, emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, postagem, arrecadação e controle, referenciando a uma unidade monetária vigente.

A proposta de alteração no art. 16 da Lei 9.393, de 1996, visa a fornecer ao INCRA, pela Secretaria da Receita Federal as informações constantes do Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR para os fins já previstos na legislação vigente, independente da celebração de convênios, tornando mais efetiva a norma legal e desburocratizando o intercâmbio das informações.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, entendendo tratar-se de matéria de relevante interesse do País.

Respeitosamente,



RAUL BELENS JUNGMAHN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 823/00

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Emenda apresentada em Plenário

EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.242/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.866, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1

O art. 1º do projeto de lei nº 3242/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Com a Emenda Modificativa em questão, suprime-se as alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66.

O texto do art. 20, da lei nº 4.947/66, fixa pena de seis meses a três anos para quem “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”...bem como “terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à reforma agrária”. (grifamos).

No essencial, com esse dispositivo o governo tenta revogar interpretação consagrada em Acórdão do STJ que, na prática, impede a automática tipificação de esbulho possessório para atos coletivos de ocupação de latifúndios improdutivos de uso corrente pelos movimentos populares para pressinar pela realiação da reforma agrária. Assim, entende aquela Corte que tais ações não podem ser interpretadas, necessariamente, como atos contestatórios ao direito de propriedade; significam, isto sim, instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores rurais pela realização da reforma agrária, cujas escala e qualidade, nem remotamente correspondem ao estado de emergência social no campo, conseqüente do anacronismo do quadro agrário nacional.

Pretende, agora, o governo, que o simples ingresso em terras da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e órgãos e empresas vinculados, sem a devida autorização, constitua ato suficiente para a qualificação do esbulho possessório e,

portanto, conduta automaticamente sujeita à aplicação das penas previstas. Obviamente, suõe-se que essa nova excrescência jurídica pretendida pelo governo com relação às terras públicas, será extensivo para as ocupações de terras privadas improdutivas.

Outra alteração pretendida no art. 20 da referida Lei, diz respeito à inclusão de dispositivo que aumenta, em 1/3, as penas cominadas, quando houver intenção de ocupar terra, ou seja, consistentemente com a análise acima, propõe-se, explicitamente, que os trabalhadores sejam julgados não apenas por suas já previamente decididas (pelo governo), intenções de ferir o direito de propriedade mas, pelas suas intenções de simplesmente ocuparem as terras, fato que implicará no agravamento da pena.

Tentando passar a idéia de flexibilização da pena de detenção, o projeto do governo prevê, alternativamente, a aplicação de multas, sem explicitar qualquer parâmetro para tal, o que significa que, na regulamentação da provável futura lei, o Poder Executivo ficará à vontade para o arbitramento dos seus valores.

Como se trata de alvos muito mais sensíveis à pressão psicossocial e cultural decorrente da pressão financeira, do que, propriamente, pela pressão carcerária, fica claro que a aplicação alternativa de multas (em valores ainda indefinidos), para trabalhadores e suas lideranças envolvidas na ocupação de terras públicas, inspira-se em motivações intimidatórias ainda mais abjetas, com o afã de impor, como únicas opções aos trabalhadores e às suas lideranças, e por conseguinte, às suas próprias organizações, a ruína econômico-financeira, ou a redenção/cooptação políticas.

Vê-se, pois, que o intento expicito do governo com a tentativa de alterar o art. 20 da Lei nº 4.947/66 é meramente de retaliação política aos trabalhadores rurais e às suas organizações; daí a razão para a Emenda em consideração.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

Dep. Prof. Brizinho
Vice-líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-líder do Bloco PL/PSL

Dep. Hélio
Vice-líder do PDT
Dep. Sérgio Miranda
Vice-líder do Bloco PSB/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.242, de 2000

APROVADO:

- o Substitutivo oferecido pela relatora designada em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural.

RETIRADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo PT para votação da Emenda nº 1.

PREJUDICADO:

- o Projeto Inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 14.03.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

despacho PL SF aprovado - retirado - prejudicado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Zila Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, altera as leis e o Decreto-Lei que enumera, relativos ao cadastro, à tributação e ao registro imobiliário de imóveis rurais.

Em suas linhas básicas, as alterações pretendidas pelo projeto ora em discussão objetivam:

Relativamente à Lei nº 4.947/96:

1 - punir não somente a invasão com intenção de ocupação, como prevê a Lei nº 4.947/96, mas, também, o ingresso e a permanência arbitrários em terras públicas, ressaltando, apenas, as ocupações de boa-fé e de caráter socioeconômico;

2 - criar mecanismos novos de controle cadastral dos imóveis, sobretudo dos que são destacados do patrimônio público; e *ZB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



3 - criar uma "linha direta" entre os Cartórios de Registro de Imóveis e o INCRA, de forma que esta Autarquia seja, mensalmente, informada das alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis.

Relativamente à Lei nº 5.868/72:

Instituir o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com base comum de informações gerenciada pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, a ser compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural.

Relativamente à Lei nº 6.015/73:

Inserir mecanismos mais eficientes de identificação dos imóveis rurais, além dos já conhecidos. Referimo-nos, especificamente, à utilização de memorial descritivo em que constem as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional fixada pelo INCRA.

Relativamente ao Decreto-Lei nº 1.989/82:

Alterar a sistemática de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, para que se faça não mais em percentual do Maior Valor de Referência – MVR. Aprovadas as alterações neste propostas, o cálculo será feito, diretamente, em reais; e, por fim,

Relativamente à Lei nº 9.393/96:

Determinar que a administração do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, antes feita somente pela Secretaria da Receita Federal, seja apoiada pelo INCRA, que, independentemente da celebração de convênio, terá à sua disposição as informações nele contidas.

No prazo regimental foi apresentada uma única emenda, objetivando suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66."

Este, de forma sucinta, o relatório. *ZB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo imediato das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, é o de aperfeiçoar, de adequar os dispositivos legais vigentes sobre cadastro, tributação e registro de imóveis rurais à realidade fática, de forma a dotar a União e suas entidades autárquicas dos instrumentos de controle e fiscalização, tanto da estrutura fundiária como da utilização sustentável dos recursos ambientais.

Mas, o elemento mais importante, e que decorre das mudanças ora propostas, vem de ser o controle mais eficiente das ocupações desordenadas de terras públicas, entre elas as áreas de preservação ambiental, das apropriações irregulares e das transferências fraudulentas de terras públicas, ou mesmo particulares, para não falar dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos.

Ninguém nesta Casa, e fora dela os que têm um mínimo de consciência política, podem ignorar os absurdos que, em termos fundiários, estão sendo cometidos por este País afora. Fraudes, grilos, abusos de todos os gêneros perpetrados por uma minoria de apaniguados. Um verdadeiro assalto ao patrimônio fundiário da nação. Diante desse verdadeiro "caos fundiário", a União, os Estados, o Distrito Federal e, em alguns casos, os Municípios se vêem manietados, impedidos de fazer valer seus direitos, mesmo diante da evidência de um ato fraudado. Os instrumentos legais até agora disponíveis se mostram tíbios, incapazes de restaurar, rapidamente, o direito violado. Necessário se faz, pois, dotar o Poder Público, por exemplo, de poderes para promover o cancelamento imediato, via administrativa, dos registros decorrentes de títulos espúrios ou com vícios de nulidade.

Mas não basta somente dotar o Poder Público de mecanismos que lhe garantam a restauração do direito, a retomada da posse esbulhada ou do domínio fraudado. É preciso atuar preventivamente, criando mecanismos de defesa do Estado. Fechar os já conhecidos atalhos à legislação vigente, sobretudo à Lei dos Registros Públicos, é providência que se impõe em caráter de urgência.

Vale anotar, nesse sentido, que, ao aperfeiçoar a Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, o projeto de lei ora em votação vem ao encontro do anseio de toda a população, sobretudo dos proprietários rurais, *JB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



pequenos e grandes, uma vez que a garantia do direito de propriedade repousa, INTEGRALMENTE, na confiabilidade e na segurança de nosso sistema registral. Aqui, sem dúvida, um dos grandes méritos deste projeto.

Todavia, em que pesem os avanços importantes que este projeto propicia, a situação do agro brasileiro está, como dissemos acima, a reclamar medidas mais drásticas que se contraponham à gravidade do quadro. Medidas curativas e preventivas que, efetivamente, dêem plena vitalidade ao direito de propriedade.

Assim, no intuito de oferecer sugestões que melhor adequem o projeto às necessidades vigentes, à nossa realidade fática, aprofundamos a análise dos seus dispositivos. E concluimos que:

1 – Sem dúvida alguma, a ocupação indiscriminada de terras públicas deve ser coibida. Terras públicas, como todos os demais bens públicos, devem ser protegidos, exatamente porque público, do povo. Mas existem situações em que motivos de ordem social exigem uma flexibilização dos rigores legais. A lei deve ser, antes de tudo, justa. Daí, prever o projeto a exceção para o caso de ocupação de áreas não superiores à dimensão da propriedade familiar, desde que não incidente sobre área de floresta primária ou de preservação permanente. Faltou ao projeto, todavia, colocar, ao lado destas, as terras indígenas. Nesse sentido modificaremos o art. 1º do projeto, que altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947/66. No que concerne ao aspecto de técnica legislativa, aqui se faz necessário uma nova redação.

2 – não basta dispor que a identificação do imóvel rural a ser matriculado será feita com coordenadas dos vértices definidores dos limites geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, como dispõe o § 3º do art. 3º do Projeto, que objetiva alterar a Lei nº 6.015, conhecida como Lei dos Registros Públicos. Como matrícula não transfere domínio, e o que se pretende é impedir que novas alienações se efetuem sem que o imóvel seja identificado segundo as novas regras, uma alteração aqui se impõe. É preciso deixar claro que as transferências de imóveis, que se fazem através do registro, estas, sim, é que estarão condicionadas à nova regra. Ademais, o Poder Público deve fixar prazo para que os proprietários se ajustem à nova lei. Nesse sentido é que proporemos modificação do art. 3º do projeto, inserindo-lhe um outro parágrafo. *ZB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



3 – Estando ainda no campo da Lei dos Registros Públicos, e tendo presente a alteração por nós proposta no item 1 acima, relativamente à ocupação de terras indígenas, nos damos conta da necessidade de se fazer averbar na matrícula dos imóveis de domínio privado, quando for o caso, a circunstância de já se encontrarem dentro da área indígena, quando efetuados os procedimentos demarcatórios. Essa averbação, que deverá ser requerida administrativamente pelo Poder Público, visa, inclusive, preservar interesses de terceiros de boa-fé. Nesse sentido proporemos alteração ao projeto ora em discussão.

Abrimos, aqui, um parêntese para uma observação que entendemos de suma importância. Voltemos ao início de nosso voto para lembrar que o objetivo imediato das alterações propostas por este projeto de lei é, entre outras coisas, o de dotar a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas entidades autárquicas, de instrumentos de controle e fiscalização de suas estruturas fundiárias. Quer isto significar, sobretudo, o controle das ocupações desordenadas e das transferências fraudulentas de terras públicas, qualquer que seja sua espécie, bem como dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos. Feita a observação, voltamos à análise do projeto, para concluir que:

4 - As alterações propostas pelo projeto de lei que ora relatamos, no que se refere à Lei nº 6.015 – Lei dos Registros Públicos – querem nos parecer um conjunto de medidas, se assim podemos dizer, profiláticas. Ninguém pode negar a importância de medidas que impeçam ou dificultem a prática de ilícitos. Profilaxia foi e será sempre melhor do que tratamento curativo. Em qualquer campo. Mas existem situações de fato, jurídica e socialmente calamitosas, que estão a exigir intervenções drásticas. Referimo-nos a casos de apropriações fraudulentas de terras públicas, efetivadas tanto por meio de “retificações” das áreas constantes das matrículas, como por meio de registros de títulos fraudados, quaisquer que sejam as formas, inclusive sentença declaratória de usucapião.

Diante dessas situações, muitas das quais sob suspeita de conivência do Poder Judiciário, mister se faz procedimentos rigorosos. E os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, os constantes da Lei nº 6.015 e da Lei nº 6.739, de 1979, esta não contemplada neste projeto de lei, condicionam os cancelamentos de matrícula e registro a decisão do judiciário. É óbvio, pois, que,

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

confirmada a convivência a que nos referimos, o cancelamento dificilmente será determinado.

Assim, a realidade está a demonstrar a ingente necessidade de se alterar, também, referida Lei nº 6.739/79, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais. E é nossa intenção fazê-lo, introduzindo neste projeto de lei alterações à lei acima referida, de forma a outorgar ao Poder Executivo a competência para promover tanto a retificação de matrícula na qual área e limites foram indevidamente alterados, como o cancelamento de registro efetuado com base em título fraudado.

Por todo o exposto, após estes comentários que, esperamos, tenham servido para esclarecer dúvidas porventura existentes e formar sereno juízo de valor, votamos:

1 - Pela rejeição da única emenda apresentada, que objetiva suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66". E o fazemos por considerar que a emenda contempla situação de invasão de terras particulares, já que, em sua justificação, trata de aspectos relativos a latifúndios improdutivos. Não é o caso em tela.

2 - Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.242/2000, nos termos do Substitutivo que apresentamos, convocando os ilustres membros desta Comissão a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2001.

Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ingressar e permanecer, sem autorização dos seus órgãos competentes, em terras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades vinculadas.

Pena: detenção de seis meses a três anos, ou multa.

§ 1º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço, quando houver a intenção de ocupar as terras a que se refere o **caput**.

§ 2º As penas cominadas neste artigo não se aplicam à ocupação de boa-fé e comprovadamente de caráter socioeconômico, assim entendidas as situações previstas no art. 102 das Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, desde que:

I - não ocorra em área de floresta primária, de preservação permanente e em terras indígenas;

II - ocorra em área de dimensão não superior à fixada para *7B*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a propriedade familiar.”(NR)

“Art. 22.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará, obrigatoriamente, o número de inscrição no CCIR, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para serem averbados, de ofício, nas respectivas matrículas.”(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se *AB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, que terá base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.”
(NR)

“Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

§ 4º Quando duas ou mais áreas rurais contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, ou de transcrições anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou se encontrarem registradas por ambos os sistemas, poderá o INCRA notificar o proprietário para proceder à unificação das matrículas no registro de imóveis.”
.....”(NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, ainda que neles constem referências a termos de reconhecimento, cartas de sentença ou qualquer outro documento originário do Poder Público.” *28*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(NR)

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos registros de imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.....

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....."(NR)

"Art. 176.....

§ 1º.....

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, "a", será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o parágrafo anterior tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do poder

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

executivo.”(NR)

“Art. 225.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.”(NR)

“Art. 246.....

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º- A, 8º- B e 8º C, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei. *EB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no parágrafo anterior poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União." (AC)

"Art. 8º- B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro nas forma prevista nesta lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1ª desta lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."(AC)

"8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."(AC)

Art. 5º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações: *EB*

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



"Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será devida nos valores abaixo:

a) R\$ 2,00 (dois reais) para os imóveis rurais com área até vinte hectares;

b) para os imóveis rurais com área acima de vinte hectares e até mil hectares, ao valor referido na alínea anterior acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada cinquenta hectares ou fração excedente;

c) para os imóveis rurais com área acima de mil hectares, ao resultado obtido na forma da alínea anterior acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada mil hectares ou fração excedente."(NR)

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 16.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2001

Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

101295.008

838566838473848584738679328076325146505250326869325048484846
1001119972192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000 (Mensagem nº 823/00)

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe da ocupação de terras públicas e do registro imobiliário de imóveis rurais.

As principais alterações dizem respeito aos seguintes aspectos:

- tratamento mais rigoroso do delito de invasão e ocupação de terras públicas;
- integração dos sistemas de tributação, cadastro rural e registro imobiliário;
- criação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais;
- atualização dos valores da Taxa de Serviços Cadastrais.



O objetivo da proposta seria o de "aperfeiçoar e modernizar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir, com maior eficiência e eficácia, a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares, assim como as invasões de áreas de preservação ambiental e o esbulho de terras ocupadas pelos índios e pelos remanescentes das comunidades de quilombos".

Foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, visando a extinguir a modificação proposta ao art. 20 da Lei nº 4.947/66.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

No que tange à legitimidade e à técnica legislativa, o Projeto merece reparos que serão comentados oportunamente.

No mérito, o Projeto de Lei revela-se oportuno na medida em que cria mecanismo de controle da ocupação de imóveis rurais, evitando a usurpação de bens públicos, combatendo as fraudes envolvendo registro de imóveis de propriedade do poder público e impedindo a ocupação e utilização irregulares de áreas de preservação ambiental.

Todavia, alguns aspectos da proposição devem ser corrigidos, a fim de se resguardar sua juridicidade e boa técnica legislativa.

A modificação proposta ao art. 20 da Lei nº 4.947/66 parece-nos desnecessária e equivocada. O artigo citado dispõe sobre a invasão de terras da União, dos Estados e dos Municípios, com a intenção de ocupá-las.



A mesma pena é aplicada a quem invade terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à Reforma Agrária.

O Projeto pretende alterar essa redação, tipificando o ingresso e permanência sem autorização em terras da União, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas entidades vinculados. Ora, o ingresso e a permanência sem autorização nada mais são do que invasão. Mudam-se apenas as palavras. O conteúdo continua o mesmo. Além disto, o Projeto aumenta as penas quando houver a intenção de ocupar essas terras. Essa regra faz supor que a invasão prevista no **caput** é aquela não-intencional. Entretanto, logo adiante, o Projeto ressalva a ocupação de boa-fé. Assim, teremos uma ocupação de boa-fé, uma invasão intencional e um terceiro gênero que não restou bem definido. A redação atual é mais precisa, mais exata, mais compreensível. Não vemos razão para alterá-la. Desse modo, resta atendida a Emenda de Plenário nº 1, cujo objetivo era afastar do Projeto esta nova redação dada ao art. 20 da Lei nº 4.947/66.

O § 5º do art. 22 da Lei nº 4.947/66, proposto pelo Projeto refere-se ao usucapião e obriga o juiz a intimar o INCRA do teor da sentença, para fim de cadastramento do imóvel rural. Como é sabido, não há usucapião de terras públicas; logo, esta hipótese encontra-se afastada.

Supomos, portanto, tratar-se de usucapião em favor do Poder Público. Neste caso, os procedimentos são os mesmos previstos no Código de Processo Civil, já contemplados de forma adequada, não havendo necessidade de se criar procedimento específico para o INCRA. Além do mais, essa matéria é estranha ao corpo da Lei nº 4.947, que dispõe sobre normas de direito agrário e sobre o INCRA. Questões processuais e procedimentais devem ser tratadas no Código de Processo Civil, que, como dissemos, já dispõe sobre regras processuais pertinentes ao usucapião.

Finalmente, registra-se a utilização imprópria da expressão "e dá outras providências", contida na ementa do Projeto em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Para sanar tais vícios, apresentamos Substitutivo em anexo.

Diante desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.242, de 2000, na forma do substitutivo em anexo. No mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de Janeiro de 2000.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

01257708-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 3 A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei. (NR)

§ 5º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados integrantes do CCIR:



- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel. (NR)

§ 6º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, desmembramento, parcelamento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (NR)

§ 7º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para ser averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4 do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (NR)

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados que permita a sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (NR)

§ 4º Integrarão o CNIR, as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus



interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º.

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (NR)

§ 4º Quando duas ou mais áreas rurais contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, ou de transcrições anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou se encontrarem registradas por ambos os sistemas, poderá o INCRA notificar o proprietário para proceder à unificação das matrículas no registro de imóveis." (NR)

"Art. 3º.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, ainda que neles constem referências a termos de reconhecimento, cartas de sentença, ou qualquer outro documento originário do Poder Público." (NR)

"Art. 8º.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.....

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos títulos registrados tais ocorrências. (NR)



"Art. 176.....

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita mediante:

a) se rural, o código do imóvel, os dados constantes do CCIR, a denominação e a indicação de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, indicação de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver. (NR)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3º, 'a', será obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA." (NR)

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA." (NR)

Art. 4º O art. 20 do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será devida nos valores abaixo:

R\$ 2,00 (dois reais) para os imóveis rurais com área até vinte hectares;

b) para os imóveis rurais com área acima de vinte hectares e até mil hectares, ao valor referido na alínea anterior, acrescentar-se-ão RS 2,00 (dois reais) para cada cinquenta hectares ou fração excedente:



c) para os imóveis rurais com área acima de mil hectares, ao resultado obtido na forma da alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada mil hectares ou fração excedente." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

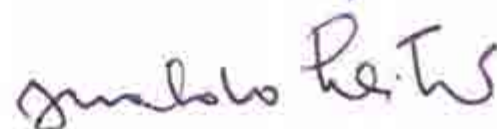
"Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º As informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de janeiro de 2000.


Deputado INALDO LEITÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 823/00

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Emenda apresentada em Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ingressar e permanecer sem autorização dos seus órgãos competentes, em terras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades vinculadas.

Pena: detenção de seis meses a três anos, ou multa.

§ 1º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço, quando houver a intenção de ocupar as terras a que se refere o **caput**.

§ 2º As penas cominadas neste artigo não se aplicam à ocupação de boa-fé e comprovadamente de caráter sócio-econômico, assim entendidas as situações previstas no art. 102 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e no art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, respeitada a propriedade familiar, desde que não ocorra em área de floresta primária ou de preservação permanente." (NR)

"Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados integrantes do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, desmembramento, parcelamento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para ser averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados que permita a sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR, as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

§ 4º Quando duas ou mais áreas rurais contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, ou de transcrições anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou se encontrarem registradas por ambos os sistemas, poderá o INCRA notificar o proprietário para proceder à unificação das matrículas no registro de imóveis.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, ainda que neles constem referências a termos de reconhecimento, cartas de sentença, ou qualquer outro documento originário do Poder Público.” (NR)

“Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos títulos registrados tais ocorrências;

.....” (NR)

“Art. 176.

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita mediante:

a) se rural, o código do imóvel, os dados constantes do CCIR, a denominação e a indicação de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, indicação de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, “a”, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.” (NR)

“Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.” (NR)

Art. 4º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será devida nos valores abaixo:

a) R\$ 2,00 (dois reais) para os imóveis rurais com área até vinte hectares;

b) para os imóveis rurais com área acima de vinte hectares e até mil hectares, ao valor referido na alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada cinquenta hectares ou fração excedente;

c) para os imóveis rurais com área acima de mil hectares, ao resultado obtido na forma da alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$ 2,00 (dois reais) para cada mil hectares ou fração excedente." (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

.....

.....

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art. 4 do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4º Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

** Suspensa a execução deste artigo e seu parágrafo único, pela Resolução do Senado Federal número 313, de 30 06 1983.*

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do art. 21 da Constituição Federal).

§ 1º Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2º Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do art. 2 desta Lei.

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limitrofes, que serão feitos em todas elas.

III - o registro previsto no número 3 do inciso I do art. 167 e a averbação prevista no número 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no Cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

** III acrescido pela Lei nº 8.245 de 18 10 1991.*

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

** Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado impar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

DECRETO-LEI Nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E CÁLCULO REFERENTE À TAXA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contribuição a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a, do § 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à razão de 7% (sete por cento) do Maior Valor de Referência - MVR, vigente ao início do exercício correspondente:

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea a, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedentes;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea b, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA
REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA
AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção VIII

Da Administração do Imposto

Convênios de Cooperação

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT.

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este artigo, colocará à disposição do INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária.

§ 4º Às informações enviadas ao INCRA na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO
DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção III

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II, do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais, com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 (cinco mil) habitantes;
- b) de mais de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) habitantes;

- c) de mais de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- d) de mais de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- e) de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;
- f) de mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:
 - a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexploradas) e em áreas inaproveitáveis;
 - b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
 - c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;
 - d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;
 - e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;
 - f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários;

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;
- b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;
- c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;
- d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;
- e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em Municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideias, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocara a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO IV DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

SEÇÃO IV Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II
DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Seção III
Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II, do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais, com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 (cinco mil) habitantes;
- b) de mais de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) habitantes;
- c) de mais de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- d) de mais de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- e) de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;
- f) de mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexploradas) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários;

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais, a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em Municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideias, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO IV

DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

Seção IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A
LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.

§ 2º O tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º Obriga-se o tabelião a manter, em cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art. 2º Ficam dispensadas, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art. 3º Esta Lei será aplicada, no que couber, aos casos em que o instrumento público recair sobre coisas ou bens cuja aquisição haja sido feita através de documento não sujeito a matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DOS ATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO IV
DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções:

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

** Item II com redação determinada pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

§ 1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

** § 1º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

** § 2º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional.

** § 3º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

** § 4º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

** § 5º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.*

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Lei 6.423, de 17 de junho de 1977).

** § 6º acrescentado pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

DECRETO-LEI Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, INSTITUI NORMAS SOBRE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Taxa de Serviços Cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/1972).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/1972).

LEI Nº 6.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

ALTERA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 (ESTATUTO DA TERRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6º do art. 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

.....

.....

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Brasília, 14 de junho de 2000.



E.M./Nº 87 /2000

Brasília, 13 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de anteprojeto de lei que altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982.

As alterações propostas, vale ressaltar, visam a aperfeiçoar e modernizar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir, com maior eficiência e eficácia, apropriação irregular e a transferência fraudulentas de terras públicas e particulares, assim como as invasões de áreas de preservação ambiental e o esbulho de terras ocupadas pelos índios e pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

A medida proposta, em síntese, tem ainda por objetivo estabelecer formas e critérios para que a União e suas entidades autárquicas realizem o controle da estrutura fundiária do território nacional, visando a adequada utilização sustentável dos recursos fundiários e ambientais disponíveis.

A modificação do art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966, tipifica de forma mais abrangente o delito relativo à invasão e à ocupação de terras públicas, a fim de que o poder público possa exercer uma ação mais eficaz contra a ocupação desordenada e irregular. O texto anterior exigia a caracterização do *animus*, o que tornava quase impraticável a sua aplicação. O § 2º isenta de punibilidade as ocupações de boa - fé, respeitada a propriedade familiar e o meio ambiente.

Por outro lado, propõe-se no art. 22 da citada Lei nº 4.947, de 1966 a integração dinâmica dos sistemas de tributação, cadastro rural e registros imobiliários, subsidiando o controle patrimonial de terras públicas.

Dentre as inovações propostas incluem-se também alterações na Lei nº 5.868, de 1972 e cria-se o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, que formará uma base comum de informações e ao mesmo tempo preservará as bases próprias de cada entidade participante, com o objetivo de dar maior agilidade à utilização das informações. Essa medida propiciará o reforço das ações de caráter fiscal, ambiental, desenvolvimento rural e reforma agrária evitando a dispersão de recursos humanos e financeiros nessas áreas.

A nova redação dada aos artigos 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015 de 1973, explicita os critérios de identificação de imóveis rurais e urbanos em alíneas distintas, face às suas peculiaridades. Propõe-se, também, o georeferenciamento para o imóvel rural, de modo a eliminar a sobreposição de áreas e obter a malha fundiária compatível com a superfície territorial.

A modificação proposta com relação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.989, de 1982 tem por objetivo atualizar os valores da Taxa de Serviços Cadastrais, de forma a adequar aos custos de atualização cadastral, manutenção do sistema, lançamento, emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, postagem, arrecadação e controle, referenciando a uma unidade monetária vigente.

A proposta de alteração no art. 16 da Lei 9.393, de 1996, visa a fornecer ao INCRA, pela Secretaria da Receita Federal as informações constantes do Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR para os fins já previstos na legislação vigente, independente da celebração de convênios, tornando mais efetiva a norma legal e desburocratizando o intercâmbio das informações.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, entendendo tratar-se de matéria de relevante interesse do País.

Respeitosamente,



RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Aviso nº 1005 - C. Civil.

Brasília, 14 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.242/00

PROJETO DE LEI Nº 3242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.866, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1

O art. 1º do projeto de lei nº 3242/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

 ”

JUSTIFICAÇÃO

Com a Emenda Modificativa em questão, suprime-se as alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66.

O texto do art. 20. da lei nº 4.947/66, fixa pena de seis meses a três anos para quem "invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios"...bem como "terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à reforma agrária". (grifamos).

No essencial, com esse dispositivo o governo tenta revogar interpretação consagrada em Acórdão do STJ que, na prática, impede a automática tipificação de esbulho possessório para atos coletivos de ocupação de latifúndios improdutivos de uso corrente pelos movimentos populares para pressinar pela realiação da reforma agrária. Assim, entende aquela Corte que tais ações não podem ser interpretadas, necessariamente, como atos contestatórios ao direito de propriedade; significam, isto sim, instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores rurais pela realização da reforma agrária, cujas escala e qualidade, nem remotamente correspondem ao estado de emergência social no campo, conseqüente do anacronismo do quadro agrário nacional.

Pretende, agora, o governo, que o simples ingresso em terras da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e órgãos e empresas vinculados, sem a devida autorização, constitua ato suficiente para a qualificação do esbulho possessório e, portanto, conduta automaticamente sujeita à aplicação das penas previstas. Obviamente, suõe-se que essa nova excrescência jurídica pretendida pelo governo com relação às terras públicas, será extensivo para as ocupações de terras privadas improdutivas.

Outra alteração pretendida no art. 20 da referida Lei, diz respeito à inclusão de dispositivo que aumenta, em 1/3, as penas cominadas, quando houver intenção de ocupar terra, ou seja, consistentemente com a análise acima, propõe-se, explicitamente, que os trabalhadores sejam julgados não apenas por suas já previamente decididas (pelo governo), intenções de ferir o direito de propriedade mas, pelas suas intenções de simplesmente ocuparem as terras, fato que implicará no agravamento da pena.

Tentando passar a idéia de flexibilização da pena de detenção, o projeto do governo prevê, alternativamente, a aplicação de multas, sem explicitar qualquer parâmetro para tal, o que significa que, na regulamentação da provável futura lei, o Poder Executivo ficará à vontade para o arbitramento dos seus valores.

Como se trata de alvos muito mais sensíveis à pressão psicossocial e cultural decorrente da pressão financeira, do que, propriamente, pela pressão carcerária, fica claro que a aplicação alternativa de multas (em valores ainda indefinidos), para trabalhadores e suas lideranças envolvidas na ocupação de terras públicas, inspira-se em motivações intimidatórias ainda mais abjetas, com o afã de impor, como opções aos trabalhadores e às suas lideranças, e por conseguinte, às suas organizações, a ruína econômico-financeira, ou a redenção/cooptação políticas

Vê-se, pois, que o intento expícito do governo com a tentativa de alterar o art. 20 da Lei nº 4.947/66 é meramente de retaliação política aos trabalhadores rurais e às suas organizações; daí a razão para a Emenda em consideração.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

Dep. Prof. Bruno
Vice-líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-líder do Bloco PL/PSL

Dep. Dr. Hélio
Vice-líder do PSB/PSD
Dep. Sérgio Mota
Vice-líder do PSB/PSD

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEIS NºS 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1996, 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, DECRETO-LEI Nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982, E DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Segue a mesa representando no segmento
ter.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **ZILA BEZERRA**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **INALDO LEITÃO**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PARECERES

AO PROJETO DE LEI

Nº 3.242, DE 2000

**PARECER DA RELATORA DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, AO PROJETO DE LEI Nº 3.242,
DE 2000.**

A SRA. ZILA BEZERRA (Bloco/PTB-AC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, de autoria do Poder Executivo, altera as Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982; a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, de autoria do Poder Executivo, altera as leis e o decreto-lei que enumera, relativos à tributação, ao cadastro e ao registro imobiliário de imóveis rurais. Resumindo, diremos que o projeto altera as penas relativas à invasão, à permanência arbitrária em terras públicas, institui o Cadastro de Imóveis Rurais — CAFIR, insere na lei dos registros públicos mecanismos mais eficientes de identificação dos imóveis rurais e possibilita que a União promova, por via administrativa, o cancelamento de atos registrares, praticados com base em títulos fraudados, tudo isso com o objetivo imediato de aperfeiçoar, de adequar os dispositivos legais enumerados à realidade fática, de forma a dotar a União e suas entidades autárquicas dos instrumentos adequados de controle e fiscalização da estrutura fundiária nacional.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, objetivando suprimir as alterações propostas para o art. 20 da Lei nº 4.947, de 1996.

É o relatório, Sr. Presidente.

Quanto ao voto, o objetivo imediato das alterações propostas pelo Projeto de Lei 3.242, de 2000, de autoria do Poder Executivo, é aperfeiçoar, adequar os dispositivos legais vigentes sobre cadastro, tributação e registro de imóveis rurais à realidade fática, de forma a dotar a União e suas entidades autárquicas dos instrumentos de controle e fiscalização tanto da estrutura fundiária como da utilização sustentável dos recursos naturais.

O elemento mais importante, decorrente das mudanças ora propostas, vem do controle mais eficiente das ocupações desordenadas de terras públicas, entre elas as áreas de preservação ambiental, das apropriações irregulares e das transferências fraudulentas de terras públicas, ou mesmo particulares, para não falar dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos.

Ninguém nesta Casa, e fora dela os que têm um mínimo de consciência política, pode ignorar os absurdos que, em termos fundiários, estão sendo cometidos por este País afora: fraudes, grilos, abusos de todos os gêneros, perpetrados por uma minoria de apaniguados, num verdadeiro assalto ao patrimônio fundiário da União.

Diante desse verdadeiro caos fundiário, a União, os Estados, o Distrito Federal e, em alguns casos, os Municípios vêem-se manietados, impedidos de fazer valer seus direitos, mesmo diante da evidência de um ato fraudado.

Os instrumentos legais até agora disponíveis mostram-se tíbios, incapazes de restaurar, rapidamente, o direito violado. Necessário se faz, pois, dotar o Poder Público, por exemplo, de poderes para promover o cancelamento imediato, por via administrativa, dos registros decorrentes de títulos espúrios ou com vícios de nulidade.

Mas não basta somente dotar o Poder Público de mecanismos que lhe garantam a restauração do direito, a retomada da posse esbulhada ou do domínio fraudado. É

preciso atuar preventivamente, criando mecanismos de defesa do Estado. Fechar os já conhecidos atalhos à legislação vigente, sobretudo à Lei dos Registros Públicos, é providência que se impõe em caráter de urgência.

Vale anotar, nesse sentido, que, ao aperfeiçoar a Lei nº 6.015, de 1973, que trata dos registros públicos, o projeto de lei ora em votação vem ao encontro do anseio de toda a população, sobretudo dos proprietários rurais, pequenos e grandes, uma vez que a garantia do direito de propriedade repousa integralmente na confiabilidade e na segurança do nosso sistema registral.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Nobre Deputada, peço a V.Exa. que apresse um pouco a leitura, em virtude das votações que teremos em seqüência.

A SRA. ZILA BEZERRA – Sr. Presidente, farei breve resumo do restante do parecer.

Pela relevância do projeto em pauta, posicionamo-nos pela sua aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, com as alterações já feitas segundo acordo celebrado pelos partidos representados na sala da Liderança do Governo.

Assim, encaminhamos o projeto, na forma do substitutivo, para aprovação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Zila Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, altera as leis e o Decreto-Lei que enumera, relativos ao cadastro, à tributação e ao registro imobiliário de imóveis rurais.

Em suas linhas básicas, as alterações pretendidas pelo projeto ora em discussão objetivam:

Relativamente à Lei nº 4.947/96:

1 - punir não somente a invasão com intenção de ocupação, como prevê a Lei nº 4.947/96, mas, também, o ingresso e a permanência arbitrários em terras públicas, ressalvando, apenas, as ocupações de boa-fé e de caráter socioeconômico;

2 - criar mecanismos novos de controle cadastral dos imóveis, sobretudo dos que são destacados do patrimônio público; e *ZB*

3 - criar uma "linha direta" entre os Cartórios de Registro Imóveis e o INCRA, de forma que esta Autarquia seja, mensalmente, informada das alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis.

Relativamente à Lei nº 5.868/72:

Instituir o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com base comum de informações gerenciada pelo INCRA e pela Secretaria de Receita Federal, a ser compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural.

Relativamente à Lei nº 6.015/73:

Inserir mecanismos mais eficientes de identificação dos imóveis rurais, além dos já conhecidos. Referimo-nos, especificamente, à utilização de memorial descritivo em que constem as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional fixada pelo INCRA.

Relativamente ao Decreto-Lei nº 1.989/82:

Alterar a sistemática de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, para que se faça não mais em percentual do Maior Valor de Referência – MVR. Aprovadas as alterações neste propostas, o cálculo será feito diretamente, em reais; e, por fim,

Relativamente à Lei nº 9.393/96:

Determinar que a administração do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, antes feita somente pela Secretaria da Receita Federal, seja apoiada pelo INCRA, que, independentemente da celebração de convênio, terá à sua disposição as informações nele contidas.

No prazo regimental foi apresentada uma única emenda, objetivando suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66."

Este, de forma sucinta, o relatório. *213*

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo imediato das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, é o de aperfeiçoar, adequar os dispositivos legais vigentes sobre cadastro, tributação e registro imóveis rurais à realidade fática, de forma a dotar a União e suas entidades autárquicas dos instrumentos de controle e fiscalização, tanto da estrutura fundiária como da utilização sustentável dos recursos ambientais.

Mas, o elemento mais importante, e que decorre das mudanças ora propostas, vem de ser o controle mais eficiente das ocupações desordenadas de terras públicas, entre elas as áreas de preservação ambiental das apropriações irregulares e das transferências fraudulentas de terras públicas ou mesmo particulares, para não falar dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos.

Ninguém nesta Casa, e fora dela os que têm um mínimo de consciência política, podem ignorar os absurdos que, em termos fundiários, estão sendo cometidos por este País afora. Fraudes, grilos, abusos de todos os gêneros perpetrados por uma minoria de apaniguados. Um verdadeiro assalto ao patrimônio fundiário da nação. Diante desse verdadeiro "caos fundiário", a União, os Estados, o Distrito Federal e, em alguns casos, os Municípios se vêem manietados, impedidos de fazer valer seus direitos, mesmo diante da evidência de um ato fraudado. Os instrumentos legais até agora disponíveis se mostram tíbios, incapazes de restaurar, rapidamente, o direito violado. Necessário se faz, pois, dotar o Poder Público, por exemplo, de poderes para promover o cancelamento imediato, via administrativa, dos registros decorrentes de títulos espúrios ou com vícios de nulidade.

Mas não basta somente dotar o Poder Público de mecanismos que lhe garantam a restauração do direito, a retomada da posse esbulhada ou do domínio fraudado. É preciso atuar preventivamente, criando mecanismos de defesa do Estado. Fechar os já conhecidos atalhos à legislação vigente, sobretudo à Lei dos Registros Públicos, é providência que se impõe em caráter de urgência.

Vale anotar, nesse sentido, que, ao aperfeiçoar a Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, o projeto de lei ora em votação vem ao encontro do anseio de toda a população, sobretudo dos proprietários rurais, pequenos e grandes, uma vez que a garantia do direito de propriedade repousa,

INTEGRALMENTE, na confiabilidade e na segurança de nosso sistema registra. Aqui, sem dúvida, um dos grandes méritos deste projeto.

Todavia, em que pesem os avanços importantes que este projeto propicia, a situação do agro brasileiro está, como dissemos acima, reclamar medidas mais drásticas que se contraponham à gravidade do quadro. Medidas curativas e preventivas que, efetivamente, dêem plena vitalidade ao direito de propriedade.

Assim, no intuito de oferecer sugestões que melhor adequem o projeto às necessidades vigentes, à nossa realidade fática, aprofundamos a análise dos seus dispositivos. E concluímos que:

1 – Sem dúvida alguma, a ocupação indiscriminada de terras públicas deve ser coibida. Terras públicas, como todos os demais bens públicos, devem ser protegidos, exatamente porque público, do povo. Mas existem situações em que motivos de ordem social exigem uma flexibilização dos rigores legais. A lei deve ser, antes de tudo, justa. Daí, prever o projeto a exceção para o caso de ocupação de áreas não superiores à dimensão da propriedade familiar, desde que não incidente sobre área de floresta primária ou de preservação permanente. Faltou ao projeto, todavia, colocar, ao lado destas, as terras indígenas. Nesse sentido modificaremos o art. 1º do projeto, que altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947/66. No que concerne ao aspecto de técnica legislativa, aqui se faz necessário uma nova redação.

2 – não basta dispor que a identificação do imóvel rural a ser matriculado será feita com coordenadas dos vértices definidores dos limites geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, como dispõe o § 3º do art. 3º do Projeto, que objetiva alterar a Lei nº 6.015, conhecida como Lei dos Registros Públicos. Como matrícula não transfere domínio, e o que se pretende é impedir que novas alienações se efetuem sem que o imóvel seja identificado segundo as novas regras, uma alteração aqui se impõe. É preciso deixar claro que as transferências de imóveis, que se fazem através do registro, estas, sim, é que estarão condicionadas à nova regra. Ademais, o Poder Público deve fixar prazo para que os proprietários se ajustem à nova lei. Nesse sentido é que proporemos modificação do art. 3º do projeto, inserindo-lhe um outro parágrafo.

3 – Estando ainda no campo da Lei dos Registros Públicos, e tendo presente a alteração por nós proposta no item 1 acima, relativamente à

ocupação de terras indígenas, nos damos conta da necessidade de se fazer averbar na matrícula dos imóveis de domínio privado, quando for o caso, circunstância de já se encontrarem dentro da área indígena, quando efetuados procedimentos demarcatórios. Essa averbação, que deverá ser requerida administrativamente pelo Poder Público, visa, inclusive, preservar interesses de terceiros de boa-fé. Nesse sentido proporemos alteração ao projeto ora em discussão.

Abrimos, aqui, um parêntese para uma observação que entendemos de suma importância. Voltemos ao início de nosso voto para lembrar que o objetivo imediato das alterações propostas por este projeto de lei é, entre outras coisas, o de dotar a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas entidades autárquicas, de instrumentos de controle e fiscalização de suas estruturas fundiárias. Quer isto significar, sobretudo, controle das ocupações desordenadas e das transferências fraudulentas de terras públicas, qualquer que seja sua espécie, bem como dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos. Feita a observação, voltamos à análise do projeto, para concluir que:

4 - As alterações propostas pelo projeto de lei que ora relatamos, no que se refere à Lei nº 6.015 – Lei dos Registros Públicos – querem nos parecer um conjunto de medidas, se assim podemos dizer, profiláticas. Ninguém pode negar a importância de medidas que impeçam ou dificultem a prática de ilícitos. Profilaxia foi e será sempre melhor do que tratamento curativo. Em qualquer campo. Mas existem situações de fato, jurídica e socialmente calamitosas, que estão a exigir intervenções drásticas. Referimo-nos a casos de apropriações fraudulentas de terras públicas, efetivadas tanto por meio de "retificações" das áreas constantes das matrículas, como por meio de registros de títulos fraudados, quaisquer que sejam as formas, inclusive sentença declaratória de usucapião.

Diante dessas situações, muitas das quais sob suspeita de conivência do Poder Judiciário, mister se faz procedimentos rigorosos. E os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, os constantes da Lei nº 6.015 e da Lei nº 6.739, de 1979, esta não contemplada neste projeto de lei, condicionam os cancelamentos de matrícula e registro a decisão do judiciário. É óbvio, pois, que, confirmada a conivência a que nos referimos, o cancelamento dificilmente será determinado.

Assim, a realidade está a demonstrar a necessidade de se alterar, também, referida Lei nº 6.739/79, que dispõe sobre matrícula e o registro de imóveis rurais. E é nossa intenção fazê-lo, introduzindo neste projeto de lei alterações à lei acima referida, de forma a outorgar ao Poder Executivo a competência para promover tanto a retificação de matrícula na qual área e limites foram indevidamente alterados, como o cancelamento de registro efetuado com base em título fraudado.

Por todo o exposto, após estes comentários que esperamos, tenham servido para esclarecer dúvidas porventura existentes formar sereno juízo de valor, votamos:

1 - Pela rejeição da única emenda apresentada, que objetiva suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66". E o fazemos por considerar que a emenda contempla situação de invasão de terras particulares, já que, em sua justificação, trata de aspectos relativos a latifúndios improdutivos. Não é o caso em tela.

2 - Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.242/2000 nos termos do Substitutivo que apresentamos, convocando os ilustres membros desta Comissão a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947 de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará, obrigatoriamente, o número de inscrição no CCIR, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

I - código do imóvel; *EB*

- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para serem averbados, de ofício, nas respectivas matrículas."(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, que terá base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."
(NR)

"Art. 2º..... 

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, e relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação conservação e proteção de recursos naturais.

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos registros de imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.....

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....."(NR)

"Art. 176.....

§ 1º.....

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, "a", será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. *2.12*

estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no parágrafo anterior poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União." (AC)

"Art. 8º- B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1ª desta lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo." (AC)

"8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais." (AC)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 16.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001

Zila Bezerra
Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.242, DE 2000.**

O SR. INALDO LEITÃO (Bloco/PSDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se de Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos das Leis nºs 4.947/96, 5.868/72 e 6.015/73, do Decreto-Lei nº 1.989/82 e ainda da Lei nº 9.393/96, que altera normas sobre cadastro e tributação de registro imobiliário referente a imóveis rurais.

Analisando a hipótese vertente, não identificamos nódos alguma de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa na matéria sob exame.

Neste sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria sob exame.

É o parecer, Sr. Presidente. É como voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Retirado
14/03/01

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.242 de 2000, do Poder Executivo da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001.

[Assinatura]
Dep. Prof. Luiz Vinícius
Vice-líder do PT

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **ZILA BEZERRA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **INALDO LEITÃO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000.
(TRIBUTAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2 *FERNANDO CORREIA*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000
(TRIBUTAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Damião Feliciano PMDB/PB
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000
(TRIBUTAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 FCM/12 Copy
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 Daniel Feliciano PMDB/PB
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ... AGRICULTURA E POLÍ-
TICA RURAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Ande
14/03/01

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Autuado
14/03/01

Sr. Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**, da Emenda nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.242, de 2000.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

[Assinatura]
Prof. Luizinho
Vice-líder do PT

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Zila Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, altera as leis e o Decreto-Lei que enumera, relativos ao cadastro, à tributação e ao registro imobiliário de imóveis rurais.

Em suas linhas básicas, as alterações pretendidas pelo projeto ora em discussão objetivam:

Relativamente à Lei nº 4.947/96:

1 - punir não somente a invasão com intenção de ocupação, como prevê a Lei nº 4.947/96, mas, também, o ingresso e a permanência arbitrários em terras públicas, ressaltando, apenas, as ocupações de boa-fé e de caráter socioeconômico;

2 - criar mecanismos novos de controle cadastral dos imóveis, sobretudo dos que são destacados do patrimônio público; e *ZB*

3 - criar uma "linha direta" entre os Cartórios de Registro de Imóveis e o INCRA, de forma que esta Autarquia seja, mensalmente, informada das alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis.

Relativamente à Lei nº 5.868/72:

Instituir o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com base comum de informações gerenciada pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, a ser compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural.

Relativamente à Lei nº 6.015/73:

Inserir mecanismos mais eficientes de identificação dos imóveis rurais, além dos já conhecidos. Referimo-nos, especificamente, à utilização de memorial descritivo em que constem as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional fixada pelo INCRA.

Relativamente ao Decreto-Lei nº 1.989/82:

Alterar a sistemática de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, para que se faça não mais em percentual do Maior Valor de Referência – MVR. Aprovadas as alterações neste propostas, o cálculo será feito, diretamente, em reais; e, por fim,

Relativamente à Lei nº 9.393/96:

Determinar que a administração do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, antes feita somente pela Secretaria da Receita Federal, seja apoiada pelo INCRA, que, independentemente da celebração de convênio, terá à sua disposição as informações nele contidas.

No prazo regimental foi apresentada uma única emenda, objetivando suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66."

Este, de forma sucinta, o relatório. *7/3*

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo imediato das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.242/2000, de autoria do Poder Executivo, é o de aperfeiçoar, de adequar os dispositivos legais vigentes sobre cadastro, tributação e registro de imóveis rurais à realidade fática, de forma a dotar a União e suas entidades autárquicas dos instrumentos de controle e fiscalização, tanto da estrutura fundiária como da utilização sustentável dos recursos ambientais.

Mas, o elemento mais importante, e que decorre das mudanças ora propostas, vem de ser o controle mais eficiente das ocupações desordenadas de terras públicas, entre elas as áreas de preservação ambiental, das apropriações irregulares e das transferências fraudulentas de terras públicas, ou mesmo particulares, para não falar dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos.

Ninguém nesta Casa, e fora dela os que têm um mínimo de consciência política, podem ignorar os absurdos que, em termos fundiários, estão sendo cometidos por este País afora. Fraudes, grilos, abusos de todos os gêneros perpetrados por uma minoria de apaniguados. Um verdadeiro assalto ao patrimônio fundiário da nação. Diante desse verdadeiro "caos fundiário", a União, os Estados, o Distrito Federal e, em alguns casos, os Municípios se vêem manietados, impedidos de fazer valer seus direitos, mesmo diante da evidência de um ato fraudado. Os instrumentos legais até agora disponíveis se mostram tíbios, incapazes de restaurar, rapidamente, o direito violado. Necessário se faz, pois, dotar o Poder Público, por exemplo, de poderes para promover o cancelamento imediato, via administrativa, dos registros decorrentes de títulos espúrios ou com vícios de nulidade.

Mas não basta somente dotar o Poder Público de mecanismos que lhe garantam a restauração do direito, a retomada da posse esbulhada ou do domínio fraudado. É preciso atuar preventivamente, criando mecanismos de defesa do Estado. Fechar os já conhecidos atalhos à legislação vigente, sobretudo à Lei dos Registros Públicos, é providência que se impõe em caráter de urgência.

Vale anotar, nesse sentido, que, ao aperfeiçoar a Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, o projeto de lei ora em votação vem ao encontro do anseio de toda a população, sobretudo dos proprietários rurais, pequenos e grandes, uma vez que a garantia do direito de propriedade repousa,

2/3

INTEGRALMENTE, na confiabilidade e na segurança de nosso sistema registral. Aqui, sem dúvida, um dos grandes méritos deste projeto.

Todavia, em que pesem os avanços importantes que este projeto propicia, a situação do agro brasileiro está, como dissemos acima, a reclamar medidas mais drásticas que se contraponham à gravidade do quadro. Medidas curativas e preventivas que, efetivamente, dêem plena vitalidade ao direito de propriedade.

Assim, no intuito de oferecer sugestões que melhor adequem o projeto às necessidades vigentes, à nossa realidade fática, aprofundamos a análise dos seus dispositivos. E concluimos que:

1 – Sem dúvida alguma, a ocupação indiscriminada de terras públicas deve ser coibida. Terras públicas, como todos os demais bens públicos, devem ser protegidos, exatamente porque público, do povo. Mas existem situações em que motivos de ordem social exigem uma flexibilização dos rigores legais. A lei deve ser, antes de tudo, justa. Daí, prever o projeto a exceção para o caso de ocupação de áreas não superiores à dimensão da propriedade familiar, desde que não incidente sobre área de floresta primária ou de preservação permanente. Faltou ao projeto, todavia, colocar, ao lado destas, as terras indígenas. Nesse sentido modificaremos o art. 1º do projeto, que altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947/66. No que concerne ao aspecto de técnica legislativa, aqui se faz necessário uma nova redação.

2 – não basta dispor que a identificação do imóvel rural a ser matriculado será feita com coordenadas dos vértices definidores dos limites geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, como dispõe o § 3º do art. 3º do Projeto, que objetiva alterar a Lei nº 6.015, conhecida como Lei dos Registros Públicos. Como matrícula não transfere domínio, e o que se pretende é impedir que novas alienações se efetuem sem que o imóvel seja identificado segundo as novas regras, uma alteração aqui se impõe. É preciso deixar claro que as transferências de imóveis, que se fazem através do registro, estas, sim, é que estarão condicionadas à nova regra. Ademais, o Poder Público deve fixar prazo para que os proprietários se ajustem à nova lei. Nesse sentido é que proporemos modificação do art. 3º do projeto, inserindo-lhe um outro parágrafo.

3 – Estando ainda no campo da Lei dos Registros Públicos, e tendo presente a alteração por nós proposta no item 1 acima, relativamente à

ocupação de terras indígenas, nos damos conta da necessidade de se fazer averbar na matrícula dos imóveis de domínio privado, quando for o caso, a circunstância de já se encontrarem dentro da área indígena, quando efetuados os procedimentos demarcatórios. Essa averbação, que deverá ser requerida administrativamente pelo Poder Público, visa, inclusive, preservar interesses de terceiros de boa-fé. Nesse sentido proporemos alteração ao projeto ora em discussão.

Abrimos, aqui, um parêntese para uma observação que entendemos de suma importância. Voltemos ao início de nosso voto para relembrar que o objetivo imediato das alterações propostas por este projeto de lei é, entre outras coisas, o de dotar a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas entidades autárquicas, de instrumentos de controle e fiscalização de suas estruturas fundiárias. Quer isto significar, sobretudo, o controle das ocupações desordenadas e das transferências fraudulentas de terras públicas, qualquer que seja sua espécie, bem como dos esbulhos das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e pelas comunidades de quilombos. Feita a observação, voltamos à análise do projeto, para concluir que:

4 - As alterações propostas pelo projeto de lei que ora relatamos, no que se refere à Lei nº 6.015 – Lei dos Registros Públicos – querem nos parecer um conjunto de medidas, se assim podemos dizer, profiláticas. Ninguém pode negar a importância de medidas que impeçam ou dificultem a prática de ilícitos. Profilaxia foi e será sempre melhor do que tratamento curativo. Em qualquer campo. Mas existem situações de fato, jurídica e socialmente calamitosas, que estão a exigir intervenções drásticas. Referimo-nos a casos de apropriações fraudulentas de terras públicas, efetivadas tanto por meio de "retificações" das áreas constantes das matrículas, como por meio de registros de títulos fraudados, quaisquer que sejam as formas, inclusive sentença declaratória de usucapião.

Diante dessas situações, muitas das quais sob suspeita de conivência do Poder Judiciário, mister se faz procedimentos rigorosos. E os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, os constantes da Lei nº 6.015 e da Lei nº 6.739, de 1979, esta não contemplada neste projeto de lei, condicionam os cancelamentos de matrícula e registro a decisão do judiciário. É óbvio, pois, que, confirmada a conivência a que nos referimos, o cancelamento dificilmente será determinado.

Assim, a realidade está a demonstrar a ingente necessidade de se alterar, também, referida Lei nº 6.739/79, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais. E é nossa intenção fazê-lo, introduzindo neste projeto de lei alterações à lei acima referida, de forma a outorgar ao Poder Executivo a competência para promover tanto a retificação de matrícula na qual área e limites foram indevidamente alterados, como o cancelamento de registro efetuado com base em título fraudado.

Por todo o exposto, após estes comentários que, esperamos, tenham servido para esclarecer dúvidas porventura existentes e formar sereno juízo de valor, votamos:

1 - Pela rejeição da única emenda apresentada, que objetiva suprimir as "alterações pretendidas pelo projeto no texto do art. 20 da Lei nº 4.947/66". E o fazemos por considerar que a emenda contempla situação de invasão de terras particulares, já que, em sua justificação, trata de aspectos relativos a latifúndios improdutivos. Não é o caso em tela.

2 - Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.242/2000, nos termos do Substitutivo que apresentamos, convocando os ilustres membros desta Comissão a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará, obrigatoriamente, o número de inscrição no CCIR, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

I - código do imóvel; *EB*

- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel; e
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para serem averbados, de ofício, nas respectivas matrículas."(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, que terá base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."(NR)

"Art. 2º..... *713*

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos registros de imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.....

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....."(NR)

"Art. 176.....

§ 1º.....

II -

3. a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, "a", será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. *AB*

§ 4º A identificação de que trata o parágrafo anterior tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do poder executivo."(NR)

"Art. 225.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."(NR)

"Art. 246.....

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."(NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º- A, 8º- B e 8º C, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos

estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no parágrafo anterior poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União." (AC)

"Art. 8º- B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1ª desta lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."(AC)

"8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."(AC)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 16....." *AB*

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001

Zila Bezerra
Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

Zila Bezerra

PL 3242/00

Lei 6015/73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

P. 10

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil." (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30/06/75).

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30/06/75).

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos (NR).

..... "

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (NR)

..... "

"Art. 176.

§ 1º

.....

II -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (NR)

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

"Art. 225.

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial des-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

critivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

Relator

DER JOÃO ALMEIDA

PS-GSE/ 28 /01

Brasília, 21 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos das Leis n°s 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 22 da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

§ 3° A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1° e 2°, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4° Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5° Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.



§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº



4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração



de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos (NR).

..... "

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (NR)

..... "

"Art. 176.

§ 1º

II -

Feb

.....
 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (NR)

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

"Art. 225.

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial des-



critivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor



de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer



meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."



"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242

de 2000

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, 06 de abril de 1956, 5.868, de 12 de Dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
(Alterando normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada).

PODER EXECUTIVO

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

Sancionado ou promulgado

MESA

16.06.00

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação. *NCD 171061.00, pág. 32934 col. 02.*

Publicado no Diário Oficial de

10.08.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado a Comissão de Agricultura e Política Rural.

Vetado

24.08.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído a relatora, Dep. ZILÁ BEZERRA.

Razões do veto-publicadas no

MESA

23.11.00

Aviso nº 2125/00, da Presidência da República, encaminhando a MSC017802000, solicitando Urgência Constitucional para este projeto.

ENTRADA NA CÂMARA: 27.11.00

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª Sessão: 28.11.00

2ª Sessão: 29.11.00

3ª Sessão: 30.11.00

4ª Sessão: 01.12.00

5ª Sessão: 07.12.00

PRAZO NA CÂMARA: 13.03.01.

01.12.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.242/00 (Verso da folha nº 01)

MESA

04.12.00 Foi apresentada uma(01) emenda pelo Dep. Bispo Rodrigues e outros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

14.12.00 Parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA a este, com substitutivo e contrário à emenda apresentada em plenário.

MESA

14.12.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.242-A/00).

PLENÁRIO

14.03.01 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relatora, Dep Zila Bezerra, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Relator, Dep Inaldo Leitão, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo adotado pela CAPR.
Prejudicado o projeto inicial.
Retirado o DVS da Bancada do PT para votação da Emenda nº 1.
Retirado o requerimento do Dep Professor Luizinho - PT, que solicita a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

14.03.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 3242-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE



APENSAJOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL 3.242/00

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Lei nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

DESPACHO:

10/05/2001 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 10/5/01

PRIORIDADE

REGIME DE TRAMITAÇÃO
~~URGÊNCIA - ART. 64 - CF~~

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJP	14/05/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Ricardo Ferraz</u>	Presidente:	<u>in</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Direitos Humanos</u>	Em:	<u>16/05/2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.242 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-C, DE 2000



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Lei nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.



§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº



4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração



de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos (NR).

..... "

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (NR)

..... "

"Art. 176.

§ 1º

.....

II -

Feb



.....
3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (NR)

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

"Art. 225.

.....
§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial des-



critivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor



de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer



meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."



"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.
.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, na Casa de Origem), que “altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 176.
.....”

“§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

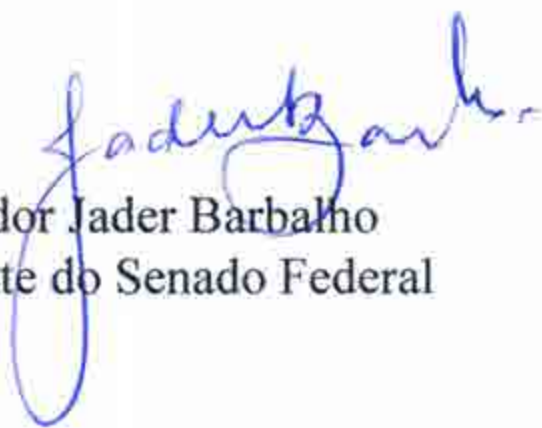
“Art. 225.
.....”

“§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de



Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.”

Senado Federal, em 09 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO,
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA
AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os Atos do Poder Executivo que na forma da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de sua áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

.....

.....



LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE
CADASTRO RURAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº
72.106, DE 18/04/1973.

Art.1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4 do art.46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art.4 do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento "ex officio" dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

.....
.....



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

**CAPÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;



III - são requisitos do registro número 2:

- 1) a data;
- 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:
 - a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;
 - b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- 3) o título da transmissão ou do ônus;
- 4) a forma do título, sua procedência e caracterização;
- 5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

** Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

Art. 177. O Livro número 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.



§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

.....

.....



LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979.

**DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA E O
REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor-geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e segs. da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:

a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;

b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados serão também notificados, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:

a) afixado na sede da comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e

b) publicado uma vez na imprensa oficial e três vezes, e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da comarca, ou, se não houver, da capital do Estado ou do Território.

§ 4º O edital será afixado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cumprido o ato do corregedor-geral.

Art. 2º A retificação de registro sempre será feita por serventuário competente, mediante despacho judicial, como dispõe o art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



de 1975, e, quando feito em livro impróprio, será procedida por determinação do corregedor-geral, na forma do art. 1º.

.....

.....



LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA
REPRESENTADA POR TÍTULOS DA
DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Seção I **Do Fato Gerador do ITR**

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art.153, § 4º, "in fine", da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:



I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

.....

.....

SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas



« « « voltar

SF PLC 00016/2001 de 22/03/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números CD MSG 823/2000
CD PL. 3242/2000

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Altera dispositivos das Leis nºs 4947, de 6 de abril de 1966, 5868, de 12 de dezembro de 1972, 6015, de 31 de dezembro de 1973, 6739, de 05 de dezembro de 1979, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. (Altera normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário de imóveis rurais). (2ª Autuação)

Indexação ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, DIREITO AGRÁRIO, CARACTERIZAÇÃO, DELITO, INGRESSO, INVASÃO, PERMANÊNCIA, TERRAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, TERRAS INDÍGENAS, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PROPRIEDADE PARTICULAR, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, IRREGULARIDADE, OCUPAÇÃO, ISENÇÃO, PENALIDADE, OCUPANTE, BOA FÉ, PROPRIEDADE PRODUTIVA, ECONOMIA FAMILIAR, POSSEIRO, LEGITIMIDADE, EXIGÊNCIA, APRESENTAÇÃO, CADASTRO RURAL, ACOMPANHAMENTO, QUITAÇÃO, (ITR), QUANTIDADE, EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR, OBRIGATORIEDADE, NÚMERO, INSCRIÇÃO, TÍTULO DE DOMÍNIO, HIPÓTESE, USUCAPIÃO, JUIZ, INTIMAÇÃO, ENCAMINHAMENTO, (INCRA), CADASTRAMENTO, CARTÓRIO DE NOTAS, INCLUSÃO, ESCRITURA, DADOS, CÓDIGO, DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMÓVEL, NOME, NACIONALIDADE, PROPRIETÁRIO, REALIZAÇÃO, REVISÃO, RECADASTRAMENTO, SISTEMA NACIONAL, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, SISTEMA FUNDIÁRIO. ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGISTRO PÚBLICO, CRITÉRIOS, IDENTIFICAÇÃO, IMÓVEL RURAL, SEPARAÇÃO, IMÓVEL URBANO, OBRIGATORIEDADE, PROPRIETÁRIO, DOMÍNIO ÚTIL, ATUALIZAÇÃO, CADASTRO RURAL, OCORRÊNCIA, DESMEMBRAMENTO, ÁREA, TITULARIDADE, PRESERVAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, HIPÓTESE, PROPRIEDADE RURAL, ZONA CONTÍGUA, TERRENO LÍMÍTROFE, UNIFICAÇÃO, MATRÍCULA, REGISTRO DE IMÓVEIS, EXIGÊNCIA, MEMORIAL, DESCRIÇÃO, ASSINATURA, PROFISSIONAL LIBERAL, RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DECLARAÇÃO, ATO NULO, INFRAÇÃO, SERVIÇO, NOTARIADO. CRIAÇÃO, CADASTRO, ÂMBITO NACIONAL, IMÓVEL RURAL, OBJETIVO, INFORMAÇÕES, ATIVIDADE COMUM, (INCRA), SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LEVANTAMENTO, PESQUISA, AÇÃO ADMINISTRATIVA, AÇÃO JUDICIAL, FISCALIZAÇÃO, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, TRIBUTAÇÃO, NORMAS, ATUALIZAÇÃO, VALOR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS.

Localização atual SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (2ª autuação)

Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação

SF PLC 00016/2001

Data: 25/04/2001

Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Texto: Completada a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

SF PLC 00016/2001

Data: 26/04/2001

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLÊNARIO

Situação: APROVADA

Texto: Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. À CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

Relatores

CAE Osmar Dias

CCJ Gerson Camata



Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00016/2001

08/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão devidamente assinado.

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Devolvido à Subsecretaria de Expediente (SSEX).

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF a pedido.

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 18:15 hs. À SGM para colher assinaturas.

07/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos (fls.). À Subsecretaria de Expediente.

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls.).

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:15 hs.

07/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
À Subsecretaria de Expediente.

26/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA

Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. À CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

Publicação em 27/04/2001 no DSF páginas: 7404 - 7405 (**Ver diário**)

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/04/2001, em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64, art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. Discussão, em turno único.

Autuação nº 2

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Completada a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

25/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 199/2001-CAE (Relator Senador Osmar Dias), favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE que apresenta, e do Parecer nº 200/2001-CCJ (Relator Senador Gerson Camata), favorável à matéria. O projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, constará da pauta da Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 26/04/2001 no DSF páginas: 7192 - 7196 (**Ver diário**)

24/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Completada a instrução da matéria, procedeu-se, nesta oportunidade, o desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 2ª autuação da presente matéria, que foi devidamente encerrada, para juntada nos presentes autos às fls. 94 a 98. Aguardando leitura dos Pareceres da CAE e da CCJ..

24/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL COM AS EMENDAS N º 01 E 02-CAE. À SSCLSF.

23/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS



SITUAÇÃO: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Osmar Dias, com minuta de relatório favorável ao projeto com as Emendas nºs 01 e 02 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para pauta.

Autuação nº 2

18/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o relatório do Senador Gerson Camata, com voto pela aprovação da matéria, que passa a constituir o Parecer da CCJ (anexo às fls. 79 a 83). Abstêm-se os Senadores: Jefferson Péres, Bello Parga, José Eduardo Dutra, Álvaro Dias, Osmar Dias e Ramez Tebet. À SSCLSF.

16/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei minuta do relatório do Sen. Gerson Camata, as folhas nºs 79 a 82. Matéria pronta para a Pauta da Comissão da reunião ordinária do dia 18/04/2001.

02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Gerson Camata. Ao Gabinete do Senador Gerson Camata para emitir relatório.

30/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ao término do prazo regimental de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS perante esta CCJ. Matéria aguardando designação do relator.

27/03/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente da Comissão, Senador Lúcio Alcântara, designa o Senador Osmar Dias relator da matéria

Autuação nº 2

26/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Publicação em 24/03/2001 no DSF páginas: 3854 - 3867 (**Ver diário**)

23/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Este processo, em 2ª autuação, contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão À Comissão de Assuntos Econômicos.

22/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

22/03/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



h.../PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW_MATERIA?P_COD_MAT=4674 08/05/2001

09/05/01

DO OF/SF Nº 4771

643



Ofício nº 477 (SF)

Brasília, em 09 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 09 / maio / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-016



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2001

(Nº 3.242/2000, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Tramitando em regime de urgência, nos termos
do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no **caput** deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o Incra do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I – código do imóvel;
- II – nome do detentor;
- III – nacionalidade do detentor;
- IV – denominação do imóvel;
- V – localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao Incra, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º o Incra encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis



Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º A, 8º B e 8º C:

"Art. 8º A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8º B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º A.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor-Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I — pelo Corregedor-Geral, ao Tribunal de Justiça;

II — pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.
.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do Incra, administrará o Cafir e colocará as informações nele contidas à disposição daquela autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

**MENSAGEM Nº 1.780, DE 2000**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei, que tramita na Câmara dos Deputados, com o nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 2000.

Brasília, 23 de novembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PROJETO DE LEI ORIGINAL**Nº 3.242, DE 2000**

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ingressar e permanecer, sem autorização dos seus órgãos competentes, em terras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades vinculadas.

Pena: detenção de seis meses a três anos, ou multa.

§ 1º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço, quando houver a intenção de ocupar as terras a que se refere o **caput**.

§ 2º As penas cominadas neste artigo não se aplicam à ocupação de boa-fé e comprovadamente de caráter socioeconômico, assim entendidas as situações previstas no art. 102 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, respeitada a propriedade familiar, desde que não ocorra em área de floresta primária ou de preservação permanente." (NR)

"Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre,

acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará, obrigatoriamente, o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o Incra do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados integrantes do CCIR:

- I – código do imóvel;
- II – nome do detentor;
- III – nacionalidade do detentor;
- IV – denominação do imóvel; e
- V – localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao Incra, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, desmembramento, parcelamento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O Incra encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o parágrafo anterior, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT, e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.



§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo Incra e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do Incra e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados que permita a sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR, as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º.

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

§ 4º Quando duas ou mais áreas rurais contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, ou de transcrições anteriores à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou se encontrarem registradas por ambos os sistemas, poderá o Incra notificar o proprietário para proceder à unificação das matrículas no registro de imóveis." (NR)

"Art. 3º.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo Incra, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, ainda que neles constem referências a termos de reconhecimento, cartas de sentença ou qualquer outro documento originário do Poder Público." (NR)

"Art. 8º.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade

administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

....."(NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos títulos registrados tais ocorrências;

....."(NR)

"Art. 176.

II –

3. a identificação do imóvel, que será feita mediante:

a) se rural, o código do imóvel, os dados constantes do CCIR, a denominação e a indicação de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, indicação de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no § 1º, II, 3, a, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra." (NR)

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra." (NR)



Art. 4º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será devida nos valores abaixo:

a) R\$2,00 (dois reais) para os imóveis rurais com área até vinte hectares;

b) para os imóveis rurais com área acima de vinte hectares e até mil hectares, ao valor referido na alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$2,00 (dois reais) para cada cinquenta hectares ou fração excedente;

c) para os imóveis rurais com área acima de mil hectares, ao resultado obtido na forma da alínea anterior, acrescentar-se-ão R\$2,00 (dois reais) para cada mil hectares ou fração excedente.” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do Incra, administrará o Cafir e colocará as informações nele contidas à disposição daquela autarquia, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Sistema Tributário Nacional.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato da escritura pública: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15-1-1919)

I - nos pactos antenupciais e nas adoções;

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a

Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. (Redação dada pela Lei nº 7.104, de 20-6-1983)

§ 1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 6-11-1981)

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade da partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todas a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 6-11-1981)

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 6-11-1981)

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 6-11-1981)

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 6-11-1981)

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN - (Lei nº 6.423, de 17 de Junho de



1977). (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.104, de 20-6-1983)

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

SEÇÃO III

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I – dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes, discriminadamente;

II – natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 habitantes;
- b) demais de 5.000 a 10.000 habitantes;
- c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
- d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;
- e) de mais de 60.000 a 100.000 habitantes;
- f) de mais de 100.000 habitantes;

III – condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22 A partir de 10 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Ibra e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no Ibra ou no Inda, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão **causa mortis** nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo Ibra.

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

TÍTULO IV
Administração Tributária
CAPÍTULO I
Fiscalização

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei nº 104, de 10-1-2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela LCP nº 104, de 10-1-2001)

I — representações fiscais para fins penais; (Inciso incluído pela LCP nº 104, de 10-1-2001)

II — inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Inciso incluído pela LCP nº 104, de 10-1-2001)

III — parcelamento ou moratória. (Inciso incluído pela LCP nº 104, de 10-1-2001)

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item 1 do art. 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento **ex officio** dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o Incra poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e socioeconômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine



comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO V Do Registro de Imóveis CAPÍTULO I Das Atribuições

Art. 167. No Registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

I – o registro:

1) da instituição de bem de família; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os

respectivos pertences ou sem eles; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-06-75).

6) das servidões em geral; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham

por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

10) da enfiteuse; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

11) da anticrese; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

12) das convenções antenupciais, (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

13) das cédulas de crédito rural; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

14) das cédulas de crédito industrial; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

15) dos contratos de penhor rural; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 6.116, 30-6-75).

18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidade autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

19) dos loteamentos urbanos e rurais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta lei; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (Revogado pela Lei nº 6.850, 12-11-80).

23) dos julgados e atos jurídicos **inter vivos** que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais



unidades aos incorporadores; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

27) do dote; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

29) da compra e venda pura e da condicional; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

30) da permuta; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

31) da dação em pagamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

33) da doação entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem, o valor da indenização; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 20-11-97)

II – a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda. (item incluído pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999)

1) das convenções antenupciais, e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta lei; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência do registro ou nas pessoas nele interessadas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta lei;

(Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

7) das cédulas hipotecárias; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

8) da caução, e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

9) das sentenças de separação de dote; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

10) do restabelecimento da sociedade conjugal; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados ou averbados; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

13) **ex-officio**, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, 12-11-80).



15) da rerratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importante elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, 14-9-81).

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 6.245, 18-10-91).

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 20-11-97)

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

I – as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas. (incluído pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

III – o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.” (Incluído pela Lei nº 6.245, 18-10-91).

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 176. O livro nº 2 – Registro Geral – será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 6.688, 17-9-79).

I – cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta lei; (Redação dada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

II – são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da Cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III – são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.” (Remunerada e alterada pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.” (Incluído pela Lei nº 6.688, 17-9-79).

CAPÍTULO III Do Processo do Registro

Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o



interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. (Reaumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

CAPÍTULO VI Da Matrícula

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica no lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

CAPÍTULO VIII Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único. As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil." (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30-6-75).

Art. 254. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

LEI Nº 6.739, DE 5 DEZEMBRO DE 1979 Dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras Providências.

Art. 8º Os corregedores-gerais deverão providenciar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, todos os oficiais de registro de imóveis recebam seu texto integral.

LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985 Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

SEÇÃO VIII

Da Administração do Imposto Competência da Secretaria da Receita Federal

Convênios de Cooperação

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT.

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o Incra poderá celebrar convênios de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do Incra terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este artigo, colocará à disposição do Incra as informações contidas no Cafir, para fins de levantamento, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária.

§ 4º As informações enviadas ao Incra na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Sistema Tributário Nacional.

**SEÇÃO IX****Das Disposições Gerais****Dívida Ativa – Penhora ou Arresto****Incentivos Fiscais e Crédito Rural**

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do

imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 24-03-2001



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 199 E 200, DE 2001

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (nº 3.242/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera dispositivos da Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências* (altera normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário de imóveis rurais)

Parecer nº 199, de 2001, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Relator: Senador Osmar Dias

I – RELATÓRIO

Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966

A Comissão de Assuntos Econômicos examina, nesta oportunidade, proposição dirigida ao art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, com o objetivo de alterar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais.

Se acolhida a proposta de alteração, passar-se-ia a exigir a prova de quitação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR. Além disso, dos títulos de domínio destacados do patrimônio público passaria a constar o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.



E mais: os serviços notariais mencionarão, obrigatoriamente, nas respectivas escrituras, o código, a denominação e a localização do imóvel, o nome e a nacionalidade do seu proprietário.

A proposição torna impositiva, aos proprietários e detentores de posse, a atualização dos respectivos cadastros de posse e domínio, e considera nulas as averbações que discrepem da norma legal.

Lei nº 5.868, de 1972

O art. 2º da proposição objetiva alterar os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 1972, com vistas a:

a) determinar a revisão geral de cadastros de imóveis, referidos no § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 1964;

b) criar o Cadastro nacional de Imóveis Rurais – CNIR, entidade a ser gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, que adotarão código único de identificação para cada imóvel cadastrado. Esse tema é versado nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 4.947/1966; e

c) considerar nulos os atos infringentes dos registros, defeso aos serviços notariais proceder a registros irregulares, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal (art. 8º, § 3º).

Lei nº 6.015, de 1973

O art. 3º da proposição, dirigido aos arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), visa a dispor que os imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes terão em seus registros essa condição, e nos casos de desmembramento, novas divisões ou alienação de propriedades, esses fatos serão consignados no registro, a encargo dos interessados.

O art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, por seu turno, se acolhida a proposta, sofreria as seguintes alterações: a identificação do imóvel, se rural (subitem 3-a), será feita com indicação do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; e se urbano (subitem 3-b), de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e designação cadastral, se existir.

Nos casos de desmembramento ou recomposição fundiária (art. 176, § 3º) de imóveis rurais, a identificação decorrerá de memorial descritivo assinado por técnico habilitado, com a especificação das coordenadas dos



vértices limitadores, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com posição a ser fixada pelo INCRA. Essa identificação será obrigatória para a efetivação do registro, na hipótese de transferência do imóvel (§ 4º).

O § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015/73, por sua vez, segundo a proposta, determinaria que, nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo chancelado por técnico, com indicação precisa das posições geodésicas, nos mesmos moldes propostos ao § 3º do art. 176 da mesma lei.

O art. 246 da Lei nº 6.015/73, com a proposta, passa a dispor sobre as formalidades das averbações, tais como o reconhecimento de firmas, juntada de provas e certidão de identificação pessoal (§ 1º). As terras indígenas serão registradas no nome da União Federal (§ 2º), exceto nos casos de domínio privado nos limites de terra indígena (§ 3º), hipótese em que o oficial promoverá a averbação dessa circunstância. O § 4º, por fim, estatui prazo de trinta dias para os procedimentos cartorários das averbações referidas nos parágrafos antecedentes.

Lei nº 6.739, de 1979

Com o art. 4º, o autor da proposta quer o acréscimo dos arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC à Lei nº 6.739, de 1979, com o escopo de disciplinar a retificação de matrícula pela União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, quando feita em desacordo com o disposto na Lei nº 6.015, de 1973.

O mesmo dispositivo prevê, ainda, os prazos para o oficial do Registro de Imóveis proceder à retificação (§ 1º) ou suscitar dúvida (§ 2º), cabendo, nesse caso, a apelação prevista no art. 202 da referida Lei nº 6.015, de 1973, que será julgada pelo Tribunal Regional Federal de situação do imóvel, ou por interposição do Ministério Público da União, quando se trate de processo de interesse da União ou de suas autarquias e fundações.

Na hipótese de terras indígenas, a previsão é de que a União promoverá o registro da área em seu próprio nome, e, cabendo retificação de registro, observar-se-ão os procedimentos previstos na Lei nº 6.015, de 1973. Se houver interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, proceder-se-á ao pedido de cancelamento da matrícula e do registro, e se o interesse for da União e de suas fundações e autarquias, a matéria será de incumbência do Corregedor-Geral de Justiça, e competente para conhecê-la o Juiz Federal da respectiva Seção Judiciária.

Nos casos de apropriação indevida de terras públicas, o ente público prejudicado poderá requerer o cancelamento da matrícula (art. 4º, com proposta de acréscimo de art. 8ºB à Lei nº 6.739, de 1979), contando-se em oito anos o prazo para o ajuizamento da ação rescisória (art. 8ºC) relativa a processos referentes a transferência de terras públicas rurais.



Lei nº 9.393, de 1996

Por fim, o art. 5º *de lege ferenda* dirige-se ao art. 16 da Lei nº 9.393, de 1996, para determinar que a Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, municiando-o das informações necessárias ao controle das glebas, posses e propriedades rurais.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para examinar o tema está prevista no art. 97, e no inciso II do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal. A medida proposta é pertinente, porque visa a coibir transações fundiárias irregulares e apropriação de territórios indígenas, perpetradas nos próprios Ofícios de Registros.

A medida proposta estabelece dois critérios válidos para reorganizar o sistema fundiário. Primeiro, ao instituir numeração das propriedades e, depois, ao atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para, em conjunto com o Incra, monitorar as transferências, redimensionamentos e fusões, desmembramentos e remembramentos de glebas e demais propriedades fundiárias.

Essas medidas porão fim ao descontrole administrativo e às ocupações desordenadas das terras públicas, inibirão as fraudes cartorárias, porque darão suporte fático-legal para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se defendam do esbulho e das articulações promovidas contra o bem comum.

Considere-se que, à guisa de promover o bem público, até mesmo autoridades municipais invadem, desmatam, danificam e aviltam o direito das demais pessoas. Com isso, instituem verdadeiro caos fundiário que países mais desenvolvidos já superaram há mais de três séculos, e que até agora vigora entre nós como prática corrente, com graves conseqüências para a conservação da água, para a qualidade de vida e para o meio ambiente de modo geral.

Oportuna, portanto, é a presente integração entre leis especiais, redefinindo atribuições do Incra, Cafir e Secretaria da Receita Federal, e também a elevando o grau de responsabilidade dos notários pelos registros, os quais estarão sujeitos a maior e mais eficiente controle nos procedimentos de alienação fundiária, além de multas.

De uma perspectiva mais ampla, deve-se considerar ainda que é dever do Estado Democrático de Direito conhecer e proteger seus nacionais, começando, para isso, por preservar o bem comum e o meio ambiente. De relevo, também, que os sistemas de identificação fundiária em todos os Estados,



Distrito Federal e Municípios passarão a contar com técnicas verdadeiramente aceitáveis de controle, por numeração em código, em compasso com os arts. 5º, inciso LXXIII, e 225, § 3º, da Constituição Federal, que dispõem sobre a proteção ao patrimônio público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A exceção que, na proposta, discrepa dos aspectos positivos, localiza-se no art. 3º, e refere-se aos §§ 3º e 4º do art. 176, e § 3º do art. 225, pertencentes à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973). A razão da incompatibilidade de tais dispositivos com os demais reside na exigência de levantamento topográfico georreferenciado, isto é, de mensuração técnica de maior precisão, realizada e às expensas dos produtores rurais.

Ocorre que essa mensuração acarretaria despesas insuportáveis para os pequenos e médios produtores rurais, causando forte antinomia com as subvenções governamentais e empréstimos bancários a que são forçados para manter a produtividade. A imposição constante dos referidos dispositivos, se aplicada, feriria de morte a economia campesina, além de constituir contradição política, pois o Poder Público consciente das dificuldades do campo, estaria repassando verbas de subvenção em estímulo à produtividade e, simultaneamente, exigindo a adoção de técnica de mensuração de terras às expensas dos produtores rurais, e assim onerando-os insuportavelmente.

III – VOTO

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do projeto, com as seguintes Emendas.

Emenda nº 1-CAE

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, objeto do art. 3º do Projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 176.....

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.” (AC)



Emenda nº 2 - CAE

Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, objeto do art. 3º do Projeto de lei, a seguinte redação:

Art. 225.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais." (AC)

PLC N° 16, DE 2001

Sala de Sessões, 24 de abril de 2001

① *Lucio Freyre* , Presidente
 ② *Guaripio* , Relator

③ *[Signature]*
 ④ *[Signature]*
 ⑤ *[Signature]*
 ⑥ *[Signature]*
 ⑦ *[Signature]*
 ⑧ *[Signature]*
 ⑨ *[Signature]*

⑩ *[Signature]*
 ⑪ *[Signature]*

⑫ *[Signature]*
 ⑬ *[Signature]*
 ⑭ *[Signature]*
 ⑮ *[Signature]*
 ⑯ *[Signature]*
 ⑰ *[Signature]*
 ⑱ *[Signature]*



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2001

ASSINARAM O PARECER EM 24 DE ABRIL, DE 2001, OS
SENHORES SENADORES:

1 – LÚCIO ALCÂNTARA, Presidente

2 – OSMAR DIAS, Relator

3 – FREITAS NETO

4 – JEFFERSON PERES

5 – WELLINGTON ROBERTO

6 – FRANCELINO PEREIRA

7 – JOSÉ COELHO

8 – EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

9 – LAURO CAMPOS

10 – ROBERTO SATURNINO

11 – GILBERTO MESTRINHO

12 – WALDECK ORNELAS

13 – JOSÉ AGRIPINO

14 – JOSÉ FOGAÇA

15 – PAULO SOUTO

Parecer nº 200, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

A proposta que ora se examina é dirigida, primeiramente, ao art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, com vistas a alterar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a



8

imóveis rurais. Com a alteração, passa-se a exigir a prova de quitação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, e dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Consoante o proposto, no registro de imóveis, os serviços notariais mencionarão, obrigatoriamente, nas escrituras de registro, o código, denominação e localização do imóvel, além do nome e a nacionalidade do seu detentor. A proposição também obriga aos proprietários e detentores de posse a atualização do respectivo cadastro e considera nulas as averbações contrárias ao disposto em suas previsões normativas.

O art. 2º da proposição tem por objetivo alterar os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 1972, com vistas a: a) determinar a revisão geral de cadastros de imóveis referidos no § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 1964; b) criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, entidade a ser gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, que adotarão código único de identificação para cada imóvel cadastrado (§§ 3º, 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 4.947/1966); e c) considerar nulos os atos infringentes dos registros, defeso aos serviços notariais proceder a registros irregulares, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal (art. 8º, § 3º).

O art. 3º, dirigido aos arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), visa a dispor que os imóveis situados em comarcas limítrofes terão em seus registros essa condição, e nos casos de desmembramento, novas divisões ou alienação de propriedades, esses fatos serão consignados no registro, a encargo dos interessados. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, será obrigatória a indicação da localização, dos limites e das confrontações, chanceladas por profissional habilitado com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e demais procedimentos determinados pelo INCRA.

O art. 4º propõe acréscimo dos arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC à Lei nº 6.739, de 1979, com o escopo de disciplinar a retificação de matrícula pela União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, quando feita em desacordo com o disposto na Lei nº 6.016, de 1973. O mesmo dispositivo prevê ainda os



prazos para o oficial do Registro de Imóveis proceder à retificação (§ 1º) ou suscitar dúvida (§ 2º), cabendo a apelação prevista no art. 202 da referida Lei nº 6.515, de 1973, que será julgada pelo Tribunal Regional Federal, de situação do imóvel, ou por interposição do Ministério Público da União, quando se trate de processo de interesse da União ou de suas autarquias e fundações (§ 4º).

Na hipótese de terras indígenas, a previsão é de que a União promoverá o registro da área em seu próprio nome e, cabendo retificação de registro, observar-se-ão os procedimentos previstos na Lei nº 6.015, de 1973. Se houver interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, proceder-se-á ao pedido de cancelamento da matrícula e do registro e, se o interesse for da União e de suas fundações e autarquias, a matéria será de incumbência do Corregedor-Geral de Justiça e competente para conhecê-la o Juiz Federal da respectiva Seção Judiciária.

Nos casos de apropriação indevida de terras públicas, o ente público prejudicado poderá requerer o cancelamento da matrícula (art. 4º, com proposta de acréscimo de art. 8ºB à Lei nº 6.739, de 1979), contando-se em oito anos o prazo para o ajuizamento da ação rescisória (art. 8ºC) relativa a processos referentes a transferência de terras públicas rurais.

Por fim, o art. 5º *de lege ferenda* dirige-se ao art. 16 da Lei nº 9.393, de 1996, para determinar que a Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, municiando-o das informações necessárias ao controle das glebas, posses e propriedades rurais.

II – ANÁLISE

A medida proposta é das mais pertinentes. Veja-se que o território rural brasileiro tem sido objeto de transações irregulares, invasões de terras públicas, apropriação de territórios indígenas e outras práticas que precisam ser contidas, porquanto muitas delas contam com a participação de integrantes dos próprios tabelionatos de registros, que deveriam zelar pela correção das matrículas, mas acabam por promover irregularidades que incentivam novos aventureiros às apropriações abusivas, que exigem grande esforço do Poder Público para contê-las.



De fato, no Brasil, estabeleceu-se um sistema de falsas regularizações de propriedades rurais, em que os documentos são forjados e em que as pessoas envolvidas, não raro *laranjas*, vendem, compram e alteram livremente as glebas, sem que o Poder Público, atualmente, consiga exercer efetivo controle sobre essas ações.

A medida proposta estabelece, portanto, dois critérios válidos para reorganizar o sistema fundiário, primeiro ao instituir numeração das propriedades e, depois, ao atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para, em conjunto com o Incra, monitorar as transferências, redimensionamentos e fusões, desmembramentos e remembramentos de glebas e demais propriedades fundiárias.

Essas medidas porão fim ao descontrole administrativo e às ocupações desordenadas das terras públicas, inibirão as fraudes cartorárias, porque darão suporte fático-legal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se defenderem do esbulho e das articulações promovidas contra o bem comum.

Considere-se que, à guisa de promover o bem público, até mesmo autoridades municipais invadem, desmatam, danificam e aviltam o direito das demais pessoas, e com isso instituem verdadeiro caos fundiário, que países mais desenvolvidos já superaram há mais de três séculos e que agora vigora entre nós como prática corrente, com graves conseqüências para a conservação das águas, para a qualidade de vida e para o meio ambiente de modo geral.

Oportuna, portanto, é a presente interação entre leis especiais, responsáveis pela nova definição de atribuições do Incra, Cafr e Secretaria da Receita Federal, e também a elevação do grau de responsabilidade dos notários pelos registros, que estarão sujeitos a maior e mais eficiente controle dos procedimentos de alienação fundiária.

De uma perspectiva mais ampla, deve-se considerar ainda que é dever do Estado Democrático de Direito conhecer e proteger seus nacionais, começando, para isso, por preservar o bem comum e o meio ambiente. De relevo, também, que os sistemas de identificação fundiária em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios passarão a contar com técnicas verdadeiramente aceitáveis de controle, por numeração em código, em compasso com os arts. 5º, inciso LXXIII, e 225, § 3º, da Constituição Federal



que dispõem sobre a proteção ao patrimônio público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III – VOTO

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLC Nº 16, DE 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 18 de abril de 2001


Bernardo Labral Presidente

Relator
Gerson Lamata

Antônio C. Magalhães


(Ass.)
Jefferson Peres



Bello Parga (Abst.)
Bello Parga
(ABR.)
José E. de Ara
Romero Yucca
Amir Lando

Alvaro
Dias
Osmar
Dias
Ramez
Tebet (abstenção)
Marcelo (abstenção)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

LEI N. 6.016 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 1.004 (*), de 21 de outubro de 1969,
que instituiu o Código Penal



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 218, DE 2001 (Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (nº 3.242, de 2000, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (nº 3.242, de 2000, na Casa de origem), que altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências, aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos em seu Parecer nº 199, de 2001, nos termos do inciso III do art. 124 do Regimento Interno.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de abril de 2001. – **Jáder Barbalho**, Presidente – **Antonio Carlos Valadares**, Relator – **Carlos Wilson** – **Mozarildo Cavalcanti**.

ANEXO AO PARECER Nº 218, DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 176.

....."

"3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais." (AC)

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2-CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 225.

....."

"§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de



Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos

proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.” (AC)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27 - 4 - 2001



PARECER Nº 200 , DE 2001



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2001 (nº 3.242, de 2000, na Casa de origem), que *Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

A proposta que ora se examina é dirigida, primeiramente, ao art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, com vistas a alterar o regime jurídico vigente sobre o cadastro, a tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais. Com a alteração, passa-se a exigir a prova de quitação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, e dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Consoante o proposto, no registro de imóveis, os serviços notariais mencionarão, obrigatoriamente, nas escrituras de registro, o código, denominação e localização do imóvel, além do nome e a nacionalidade do seu detentor. A proposição também obriga aos proprietários e detentores de posse a atualização do respectivo cadastro e considera nulas as averbações contrárias ao disposto em suas previsões normativas.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 16 de 2001

Fls. 79/110

94.18(564)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA



O art. 2º da proposição tem por objetivo alterar os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 1972, com vistas a: a) determinar a revisão geral de cadastros de imóveis referidos no § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 1964; b) criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, entidade a ser gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, que adotarão código único de identificação para cada imóvel cadastrado (§§ 3º, 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 4.947/1966); e c) considerar nulos os atos infringentes dos registros, defeso aos serviços notariais proceder a registros irregulares, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal (art. 8º, § 3º).

O art. 3º, dirigido aos arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), visa a dispor que os imóveis situados em comarcas limítrofes terão em seus registros essa condição, e nos casos de desmembramento, novas divisões ou alienação de propriedades, esses fatos serão consignados no registro, a encargo dos interessados. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, será obrigatória a indicação da localização, dos limites e das confrontações, chanceladas por profissional habilitado com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e demais procedimentos determinados pelo INCRA.

O art. 4º propõe acréscimo dos arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC à Lei nº 6.739, de 1979, com o escopo de disciplinar a retificação de matrícula pela União, o Estado, o Distrito Federal e o Município, quando feita em desacordo com o disposto na Lei nº 6.016, de 1973. O mesmo dispositivo prevê ainda os prazos para o oficial do Registro de Imóveis proceder à retificação (§ 1º) ou suscitar dúvida (§ 2º), cabendo a apelação prevista no art. 202 da referida Lei nº 6.515, de 1973, que será julgada pelo Tribunal Regional Federal, de situação do imóvel, ou por interposição do Ministério Público da União, quando se trate de processo de interesse da União ou de suas autarquias e fundações (§ 4º).

Na hipótese de terras indígenas, a previsão é de que a União promoverá o registro da área em seu próprio nome e, cabendo retificação de registro, observar-se-ão os procedimentos previstos na Lei nº 6.015, de 1973. Se houver interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, proceder-se-á ao pedido de cancelamento da matrícula e do registro e, se o interesse for da União e de suas fundações e autarquias, a matéria será de incumbência do Corregedor-Geral de Justiça e competente para conhecê-la o Juiz Federal da respectiva Seção Judiciária.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 16 de 2001
Fls. 80717

95 4/564



Nos casos de apropriação indevida de terras públicas, o ente público prejudicado poderá requerer o cancelamento da matrícula (art. 4º, com proposta de acréscimo de art. 8ºB à Lei nº 6.739, de 1979), contando-se em oito anos o prazo para o ajuizamento da ação rescisória (art. 8ºC) relativa a processos referentes a transferência de terras públicas rurais.

Por fim, o art. 5º *de lege ferenda* dirige-se ao art. 16 da Lei nº 9.393, de 1996, para determinar que a Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, municiando-o das informações necessárias ao controle das glebas, posses e propriedades rurais.

II – ANÁLISE

A medida proposta é das mais pertinentes. Veja-se que o território rural brasileiro tem sido objeto de transações irregulares, invasões de terras públicas, apropriação de territórios indígenas e outras práticas que precisam ser contidas, porquanto muitas delas contam com a participação de integrantes dos próprios tabelionatos de registros, que deveriam zelar pela correção das matrículas, mas acabam por promover irregularidades que incentivam novos aventureiros às apropriações abusivas, que exigem grande esforço do Poder Público para contê-las.

De fato, no Brasil, estabeleceu-se um sistema de falsas regularizações de propriedades rurais, em que os documentos são forjados e em que as pessoas envolvidas, não raro *laranjas*, vendem, compram e alteram livremente as glebas, sem que o Poder Público, atualmente, consiga exercer efetivo controle sobre essas ações.

A medida proposta estabelece, portanto, dois critérios válidos para reorganizar o sistema fundiário, primeiro ao instituir numeração das propriedades e, depois, ao atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para, em conjunto com o Incra, monitorar as transferências, redimensionamentos e fusões, desmembramentos e remembramentos de glebas e demais propriedades fundiárias.

Essas medidas porão fim ao descontrole administrativo e às ocupações desordenadas das terras públicas, inibirão as fraudes cartorárias, porque darão suporte fático-legal para a União, os Estados, o Distrito Federal e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA



os Municípios se defenderem do esbulho e das articulações promovidas contra o bem comum.

Considere-se que, à guisa de promover o bem público, até mesmo autoridades municipais invadem, desmatam, danificam e aviltam o direito das demais pessoas, e com isso instituem verdadeiro caos fundiário, que países mais desenvolvidos já superaram há mais de três séculos e que agora vigora entre nós como prática corrente, com graves consequências para a conservação das águas, para a qualidade de vida e para o meio ambiente de modo geral.

Oportuna, portanto, é a presente interação entre leis especiais, responsáveis pela nova definição de atribuições do Incra, Cafir e Secretaria da Receita Federal, e também a elevação do grau de responsabilidade dos notários pelos registros, que estarão sujeitos a maior e mais eficiente controle dos procedimentos de alienação fundiária.

De uma perspectiva mais ampla, deve-se considerar ainda que é dever do Estado Democrático de Direito conhecer e proteger seus nacionais, começando, para isso, por preservar o bem comum e o meio ambiente. De relevo, também, que os sistemas de identificação fundiária em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios passarão a contar com técnicas verdadeiramente aceitáveis de controle, por numeração em código, em compasso com os arts. 5º, inciso LXXIII, e 225, § 3º, da Constituição Federal que dispõem sobre a proteção ao patrimônio público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III – VOTO

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CCJ 11/01 2001

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 16 do 2001

Fls. 82

97 86 (5614)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

98 fl 86.

Sala das Reuniões, em 17 de abril de 2001.

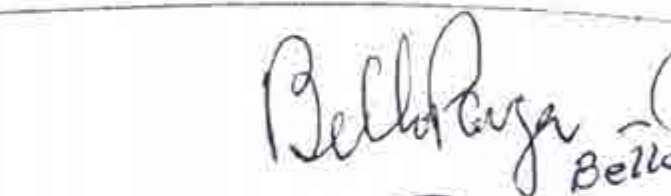



Presidente


Relator

Antônio C. Magalhães


(Abst.)
Jefferson Peres


(Abst.)
Bello Parga


(ABR.)
José E. Dutra
Romero Yucá
Amit Lando

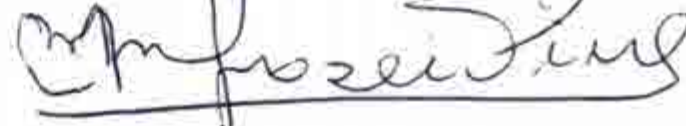
Alvaro
Dias

Osmar
Dias

Ramez
Tebet

(abstenção)

Marlucy
Pinto



PL. 3242/00

EMENDA DO SENADO FEDERAL EM 09/05/01

Às Comissões:
Agricultura e Política Rural
Constituição e Justiça e de Redação

Em 10 / 05 / 01.


AÉCIO NEVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 456, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 23/5/01 às 13:00 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura Ponto



Aviso nº 523 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000.

Atenciosamente,

[Assinatura]

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/5/01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 456/01

Publique-se.

Em 25/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc004562001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.242-C, DE 2000

(Do Poder Executivo)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000,
que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de
6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro
de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de
19 de dezembro de 1996".

Relator: Deputada ZILA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em discussão e votação foi aprovado em regime de Urgência Constitucional pelo Plenário desta Casa, seguindo para o Senado Federal na forma do Projeto de Lei nº 3.242-B, de 2000.

Nessa Casa Revisora foram apresentadas e aprovadas duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que ao final de cada um desses dispositivos fosse incluída a expressão **"garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais"**.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar o profundo alcance social das emendas propostas pelo Senado Federal. Com efeito, ao emendar o § 3º do art. 176 e o §

ZB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 1973, chamada Lei dos Registros Públicos, aquela Casa Revisora foi movida pelo interesse louvável, porque justo, de proteger quem, na atividade rural, se apresenta, na maioria das vezes, como o débil econômico.

Andou bem, pois, o Senado Federal, ao propor a isenção, para o pequeno proprietários rural, dos custos financeiros decorrentes da nova sistemática de elaboração do memorial descritivo de sua propriedade.

Se a questão de fundo do projeto de lei que ora se discute e vota é criar mecanismos inibidores dos processos de grilagem de área rural, maior razão se encontra para a isenção proposta. Afinal, sabemos todos, o pequeno proprietário não grila terra. Grilagem só é vantajosa para grandes áreas.

Não se justifica, pois, onerar, ainda mais, aquele que, apesar de pequeno e economicamente fraco, é responsável por 60% da produção agrícola nacional.

A consciência de que as emendas propostas pelo Senado Federal vão ao encontro do que, a nosso ver, é eticamente correto, é justo, levamos não só a acatá-las como, também, a concitar meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO das emendas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2001.

Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

10558300.008

11041



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, de 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze(Presidente), Moacir Micheletto(Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Luiz Durão, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adão Pretto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezídio Pinheiro, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Félix Mendonça, Welinton Fagundes, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Jurandil Juarez, José Pimentel e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.242-C, de 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei N.º 3.242-B, de 2000, que “altera dispositivos das Leis n.ºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e da outras providências.

I - RELATÓRIO

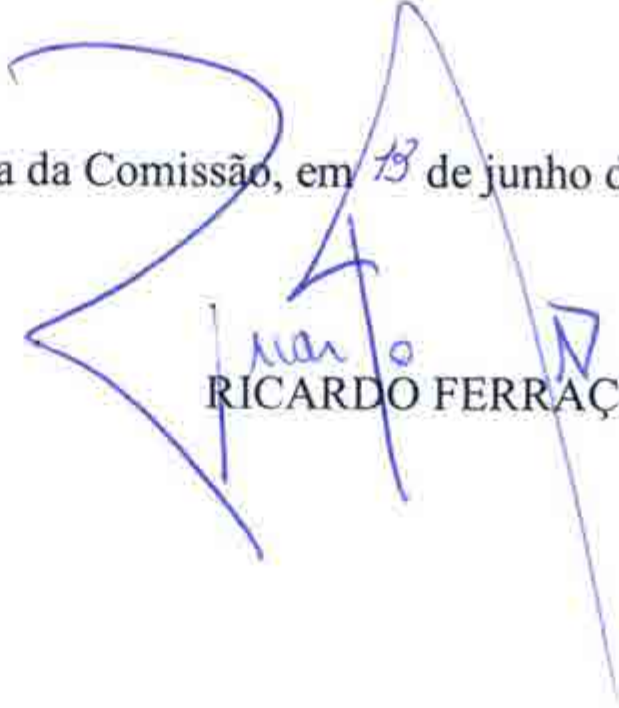
O Projeto de Lei ora em exame foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência Constitucional, seguindo para o Senador Federal na forma do Projeto n.º 3.242-B, de 2000. Recebeu duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluindo no final de cada um desses dispositivos a expressão “garantia e isenção de custos financeiros aos proprietários e de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais”.

Não resta dúvida que as emendas ali oferecidas e aprovadas trouxeram o devido aprimoramento do projeto de Lei 3.242-B, de 2000, não havendo como negar o grande alcance social das emendas implementadas.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal e, quanto ao mérito pela aprovação destas.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.


RICARDO FERRAÇO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000

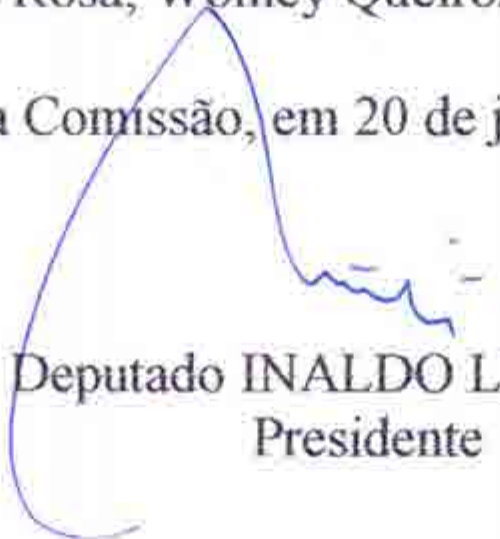
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESIGNAÇÃO

Ricardo Ferraço

PROJETO DE LEI Nº 3.242/00 - EXECUTIVO FEDERAL - que "altera dispositivos das leis 4947, de 06 de abril de 1966, 5868, de 12 de dezembro de 1972, 6015, de 31 de dezembro de 1973, do decreto-lei 1989, de 28 de dezembro de 1982, da lei 9393, de 19 de dezembro de 1996, e da outras providências. "

Em 16 de Maio de 2001

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: Dep. ZILA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 1.780, DE 23/11/2000)
RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 456, DE 22/05/2001)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Emendas do Senado Federal
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: Dep. ZILA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 1.780, DE 23/11/2000)

RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 456, DE 22/05/2001)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: Deputada ZILA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/05/01*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. Nº 696/01. CCJR.
Publique-se
Em: 22/06/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2617 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

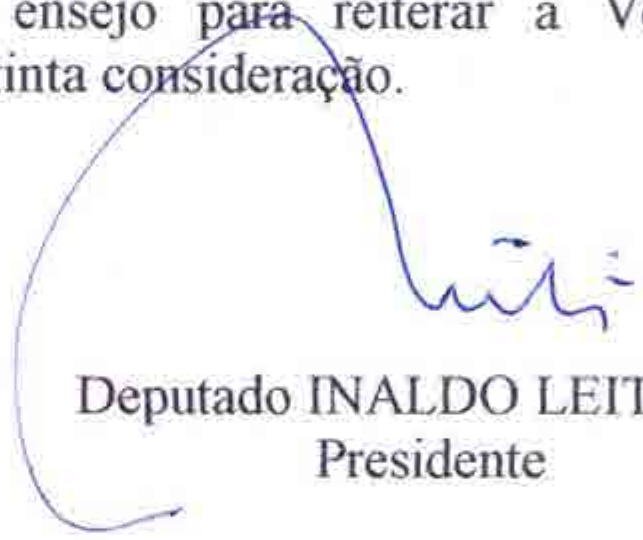
OF. Nº 696-P/2001 – CCJR

Brasília, em 20 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80

Caixa: 136

PL N° 3242/2000

207

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	C.C.P. N° 2166/01
Data:	22/06/01 Hora: 16:23
Ass:	Ponto: 2751

Aprovadas as emendas do
Senado Federal.
Vai à Sanção.
Em 07/08/2001.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: Dep. ZILA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 1.780, DE 23/11/2000)
RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 456, DE 22/05/2001)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Emendas do Senado Federal
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;

V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais

e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores, a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

.....

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabili-

dade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos (NR).

..... "

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

.....

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limitrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (NR)

..... "

"Art. 176.

§ 1º 2

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (NR)

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II

do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação

requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais

dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR) "

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 41 de março de 2001.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, na Casa de Origem), que "altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 176.

....."

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema

Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais."

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- CAE)

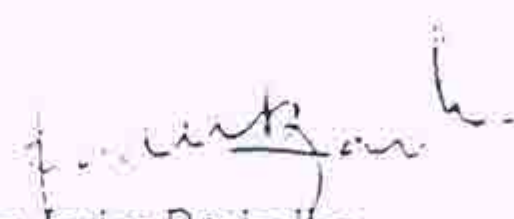
Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 225.

....."

"§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais."

Senado Federal, em 09 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO,
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA
AGRÁRIA. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os Atos do Poder Executivo que na forma da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de sua áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

.....

.....

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE
CADASTRO RURAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº
72.106, DE 18/04/1973.

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4 do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art. 4 do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento "ex officio" dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

LEI Nº 6.015. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei:

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data:

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação:

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

3) o título da transmissão ou do ônus:

4) a forma do título, sua procedência e caracterização:

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

** Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

Art. 177. O Livro número 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

.....

.....

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA E O
REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor-geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e segs. da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:

a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;

b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados serão também notificados, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:

a) afixado na sede da comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e

b) publicado uma vez na imprensa oficial e três vezes, e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da comarca ou, se não houver, da capital do Estado ou do Território.

§ 4º O edital será afixado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cumprido o ato do corregedor-geral.

Art. 2º A retificação de registro sempre será feita por serventuário competente, mediante despacho judicial, como dispõe o art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e, quando feito em livro impróprio, será procedida por determinação do corregedor-geral, na forma do art. 1º.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, "in fine", da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

SF PLC 00016/2001 de 22/03/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Numeros	CD MSG 823/2000 CD PL 3242/2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera dispositivos das Leis nºs 4947, de 6 de abril de 1966, 5868, de 12 de dezembro de 1972, 6015, de 31 de dezembro de 1973, 6739, de 05 de dezembro de 1979, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e da outras providências. (Altera normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário de imóveis rurais). (2ª Autuação)
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, DIREITO AGRARIO, CARACTERIZAÇÃO, DELITO, INGRESSO, INVASÃO, PERMANENCIA, TERRAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, TERRAS INDIGENAS, AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PROPRIEDADE PARTICULAR, AUSENCIA, AUTORIZAÇÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, IRREGULARIDADE, OCUPAÇÃO, ISENÇÃO, PENALIDADE, OCUPANTE, BOA FÉ, PROPRIEDADE PRODUTIVA, ECONOMIA FAMILIAR, POSSEIRO, LEGITIMIDADE, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, CADASTRO RURAL, ACOMPANHAMENTO, QUITAÇÃO, (ITR), QUANTIDADE, EXERCICIO FINANCEIRO ANTERIOR, OBRIGATORIEDADE, NÚMERO, INSCRIÇÃO, TITULO DE DOMINIO, HIPOTESE, USUCAPIÃO, JUIZ, INTIMAÇÃO, ENCAMINHAMENTO, (INCRA), CADASTRAMENTO, CARTORIO DE NOTAS, INCLUSÃO, ESCRITURA, DADOS, CÓDIGO, DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, NOME, NACIONALIDADE, PROPRIETARIO, REALIZAÇÃO, REVISÃO, RECADASTRAMENTO, SISTEMA NACIONAL, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, SISTEMA FUNDIÁRIO, ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGISTRO PUBLICO, CRITERIOS, IDENTIFICAÇÃO, IMOVEL RURAL, SEPARAÇÃO, IMOVEL URBANO, OBRIGATORIEDADE, PROPRIETARIO, DOMINIO UTIL, ATUALIZAÇÃO, CADASTRO RURAL,

OCORRENCIA, DESMEMBRAMENTO, ÁREA, TITULARIDADE, PRESERVAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, HIPOTESE, PROPRIEDADE RURAL, ZONA CONTIGUA, TERRENO LIMITROFE, UNIFICAÇÃO, MATRÍCULA, REGISTRO DE IMOVEIS, EXIGENCIA, MEMORIAL, DESCRIÇÃO, ASSINATURA, PROFISSIONAL LIBERAL, RESPONSABILIDADE TECNICA, DECLARAÇÃO, ATO NULO, INFRAÇÃO, SERVIÇO, NOTARIADO, CRIAÇÃO, CADASTRO, ÂMBITO NACIONAL, IMÓVEL RURAL, OBJETIVO, INFORMAÇÕES, ATIVIDADE COMUM, (INCRA), SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LEVANTAMENTO, PESQUISA, AÇÃO ADMINISTRATIVA, AÇÃO JUDICIAL, FISCALIZAÇÃO, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, TRIBUTAÇÃO, NORMAS, ATUALIZAÇÃO, VALOR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS.

Localização atual: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (2ª autuação)

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação

SF PLC 00016/2001

Data: 25/04/2001

Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Texto: Completada a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer profendo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

SF PLC 00016/2001

Data: 26/04/2001

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Texto: Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. A CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

CAE Osmar Dias

CCJ Gerson Camata

Relatores:

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00016/2001

08/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão devidamente assinado.

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Devolvido à Subsecretaria de Expediente (SSEX).

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF a pedido.

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 18:15 hs. À SGM para colher assinaturas.

07/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão dos autografos (fls.). À Subsecretaria de Expediente.

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF para revisão dos autografos (fls.).

07/05/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:15 hs.

07/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

À Subsecretaria de Expediente.

26/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. A CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

Publicação em 27/04/2001 no DSF páginas: 7404 - 7405 (Ver diário)

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/04/2001, em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64, art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. Discussão, em turno único.

Autuação nº 2

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Completa a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

25/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 199/2001-CAE (Relator Senador Osmar Dias), favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE que apresenta, e do Parecer nº 200/2001-CCJ (Relator Senador Gerson Camata), favorável à matéria. O projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, constará da pauta da Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 26/04/2001 no DSF páginas: 7192 - 7196 (Ver diário)

24/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Completa a instrução da matéria, procedeu-se, nesta oportunidade, o desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 2ª autuação da presente matéria, que foi devidamente encerrada, para juntada nos presentes autos às fls. 94 a 98. Aguardando leitura dos Pareceres da CAE e da CCJ..

24/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL COM AS EMENDAS Nº 01 E 02-CAE. À SSCLSF.

23/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Osmar Dias, com minuta de relatório favorável ao projeto com as Emendas nºs 01 e 02 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para pauta.

Autuação nº 2

18/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o relatório do Senador Gerson Camata, com voto pela aprovação da matéria, que passa a constituir o Parecer da CCJ (anexo as fls. 79 a 83). Abstêm-se os Senadores: Jefferson Pêres, Bello Parga, José Eduardo Dutra, Alvaro Dias, Osmar Dias e Ramez Tebet. À SSCLSF.

16/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei minuta do relatório do Sen. Gerson Camata, as folhas nºs 79 a 82. Matéria pronta para a Pauta da Comissão da reunião ordinária do dia 18/04/2001.

02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Gerson Camata. Ao Gabinete do Senador Gerson Camata para emitir relatório.

30/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ao término do prazo regimental de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS perante esta CCJ. Matéria aguardando designação do relator.

27/03/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente da Comissão, Senador Lucio Alcântara, designa o Senador Osmar Dias relator da matéria

Autuação nº 2

26/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. As Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Publicação em 24/03/2001 no DSF páginas: 3854 - 3867 : ver diário

23/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Este processo, em 2ª autuação, contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. As Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão A Comissão de Assuntos Econômicos.

22/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

22/03/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

Ofício nº 477 (SF)

Brasília, em 09 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 20

Brasília, 22 de novembro de 2001

MENSAGEM Nº 456, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em discussão e votação foi aprovado em regime de Urgência Constitucional pelo Plenário desta Casa, seguindo para o Senado Federal na forma do Projeto de Lei nº 3.242-B, de 2000.

Nessa Casa Revisora foram apresentadas e aprovadas duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que ao final de cada um desses dispositivos fosse incluída a expressão **“garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais”**.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar o profundo alcance social das emendas propostas pelo Senado Federal. Com efeito, ao emendar o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 1973, chamada Lei dos Registros Públicos, aquela Casa Revisora foi movida pelo interesse louvável, porque justo, de proteger quem, na atividade rural, se apresenta, na maioria das vezes, como o débil econômico.

Andou bem, pois, o Senado Federal, ao propor a isenção, para o pequeno proprietários rural, dos custos financeiros decorrentes da nova sistemática de elaboração do memorial descritivo de sua propriedade.

Se a questão de fundo do projeto de lei que ora se discute e vota é criar mecanismos inibidores dos processos de grilagem de área rural, maior razão se encontra para a isenção proposta. Afinal, sabemos todos, o pequeno proprietário não grila terra. Grilagem só é vantajosa para grandes áreas.

Não se justifica, pois, onerar, ainda mais, aquele que, apesar de pequeno e economicamente fraco, é responsável por 60% da produção agrícola nacional.

A consciência de que as emendas propostas pelo Senado Federal vão ao encontro do que, a nosso ver, é eticamente correto, é justo, leva-nos não só a acatá-las como, também, a concitar meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO das emendas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2001.



Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze(Presidente), Moacir Micheletto(Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Luiz Durão, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adão Pretto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas

Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Félix Mendonça, Welinton Fagundes, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Jurandil Juarez, José Pimentel e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência Constitucional, seguindo para o Senador Federal na forma do Projeto n.º 3.242-B, de 2000. Recebeu duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluindo no final de cada um desses dispositivos a expressão "garantia e isenção de custos financeiros aos proprietários e de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais".

Não resta dúvida que as emendas ali oferecidas e aprovadas trouxeram o devido aprimoramento do projeto de Lei 3.242-B, de 2000, não havendo como negar o grande alcance social das emendas implementadas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal e, quanto ao mérito pela aprovação destas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.


RICARDO FERRAÇO

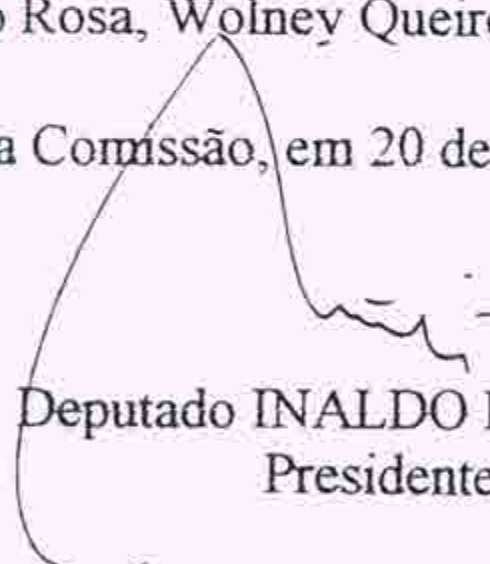
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966, 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979 E 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DAS COMISSÕES: DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. ZILA BEZERRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE ^{DE} E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. (RELATOR: SR. RICARDO FERRAÇO)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.242-C, DE 2000
(ALTERA REGISTRO IMOBILIÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2 Professor Luizinho PT/SP
- 3 Fernando Costa
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.242-C, DE 2000
(ALTERA REGISTRO IMOBILIÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.242-C, DE 2000
(ALTERA REGISTRO IMOBILIÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Prof.ªs Luiziana PTT/SP
- 2 E. (Luzia) O. Costa
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE
LEI Nº 3.242-D, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

And
02/08

(SE REJEITADA) – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO
APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 14 DE MARÇO DE 2001.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2000

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Substitua-se a partícula “à” por “a”, que figura antes da palavra 4 (quatro) constante da **emenda nº 1 do Senado** que dá nova redação ao § 3º do art. 176 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca apenas substituir a crase “à” pelo artigo “a”, considerando que não se admite crase antes de palavra masculina.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2001.

DEPUTADO
Bloco PSB/PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.242-C, de 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei N.º 3.242-B, de 2000, que “altera dispositivos das Leis n.ºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e da outras providências.

I - RELATÓRIO

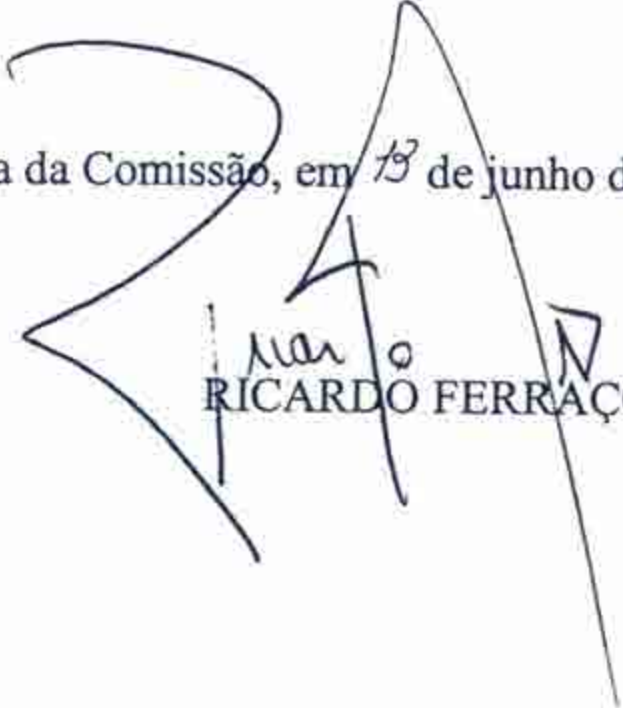
O Projeto de Lei ora em exame foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência Constitucional, seguindo para o Senador Federal na forma do Projeto n.º 3.242-B, de 2000. Recebeu duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluindo no final de cada um desses dispositivos a expressão “garantia e isenção de custos financeiros aos proprietários e de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais”.

Não resta dúvida que as emendas ali oferecidas e aprovadas trouxeram o devido aprimoramento do projeto de Lei 3.242-B, de 2000, não havendo como negar o grande alcance social das emendas implementadas.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal e, quanto ao mérito pela aprovação destas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.


RICARDO FERRAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO

[Assinatura]
18/6/01
19

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.242 de 2000, do Poder Executivo, que "altera dispositivos das Leis 4.947, de 06 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências"- emendas do Senado Federal. *(caderno de*
impressões mais)

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001.

[Assinatura] - PT
[Assinatura] - ANDB
[Assinatura] - GOVERNO
[Assinatura] - PSD B
[Assinatura] - Equação Córdova PPL
[Assinatura] - IB
[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - Fico
Em conju~~mento~~
s. Arnaldo Faria de Sá - contra

R 3242/2000.
Rep. Argentina

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			348
NÃO			1
ABST.			0
TOTAL			349

Amv v nls
120 governo
A maioria
VOTOU
A PROVA
ANALISA

EMENTA

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, 06 de abril de 1956, 5.868, de 12 de Dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Alterando normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada).

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

PODER EXECUTIVO

Sancionado ou promulgado

16.06.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação. *DCD 17106100, pág. 32934 col. 02.*

10.08.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

24.08.00

Distribuído à relatora, Dep. ZILÁ BEZERRA.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

23.11.00

MESA

Aviso nº 2125/00, da Presidência da República, encaminhando a MSC017802000, solicitando Urgência Constitucional para este projeto.

ENTRADA NA CÂMARA: 27.11.00

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª Sessão: 28.11.00

2ª Sessão: 29.11.00

3ª Sessão: 30.11.00

4ª Sessão: 01.12.00

5ª Sessão: 07.12.00

PRAZO NA CÂMARA: 13.03.01.

01.12.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

VIDE VERSO.....

MESA

04.12.00 Foi apresentada uma(01) emenda pelo Dep. Bispo Rodrigues e outros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

14.12.00 Parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA a este, com substitutivo e contrário à emenda apresentada em plenário.

MESA

14.12.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.242-A/00).

PLENÁRIO

14.03.01 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relatora, Dep Zila Bezerra, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Relator, Dep Inaldo Leitão, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo adotado pela CAPR.
Prejudicado o projeto inicial.
Retirado o DVS da Bancada do PT para votação da Emenda nº 1.
Retirado o requerimento do Dep Professor Luizinho - PT, que solicita a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep João Almeida.

MESA

14.03.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 3242-B/00.

MESA

21.03.01 Remessa ao SF, através do of PS-GSE 28/01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 09.05.01 MESA
Of. nº 477, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto, com emendas.
- MESA
Despacho: As Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.
- 10.05.01 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. 3.242-C/00).
- 14.05.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)
Distribuído à relatora, Dep. ZILA BEZERRA
- 16.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FERRAÇO.
- 22.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 23.05.01 MESA
Deferido Aviso nº 523/2001 da Presidência da República, encaminhado MSC004562001, solicitando CANCELAMENTO da Urgência Constitucional deste projeto.
- 28.05.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)
Parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA a este e às emendas de nºs 01 e 02.
- 30.05.01 COMISSÃO DE AGRICULTURAR E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA.
- 30.05.01 MESA
É lido e vai a imprimir AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL, tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.
Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.242-D/00).

ANDAMENTO

07.06.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa.

Retirado da pauta da Ordem do Dia, o requerimento dos Dep Walter Pinheiro, Líder do PT; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Xico Graziano, na qualidade de Líder do Bloco PSDB/PTB; Yeda Crusius - Bloco PSDB/PTB, em apoio; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

19.06.01

PLENÁRIO

Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)

Encaminhamento da votação pelo Dep Arnaldo Faria de Sá.

Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 07.06.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM -348; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-349.

20.06.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RICARDO FERRAÇO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

20.06.01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir as EMENDAS DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 3.242-E/00).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242-E, DE 2000

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.242-B, DE 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relatora: Dep. ZILA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Deputado RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 1.780, DE 23/11/2000)
RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 456, DE 22/05/2001)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Emendas do Senado Federal

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (NR)

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;

V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (NR)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais

e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."

"Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores, a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabili-

dade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos (NR).

..... "

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

.....

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (NR)

..... "

"Art. 176.

§ 1º 2

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (NR)

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II

do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

"Art. 225.
.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA."

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação

requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais

dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais. (NR)

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR) "

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, na Casa de Origem), que "altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 176.

.....
"§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema

Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais."

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- CAE)

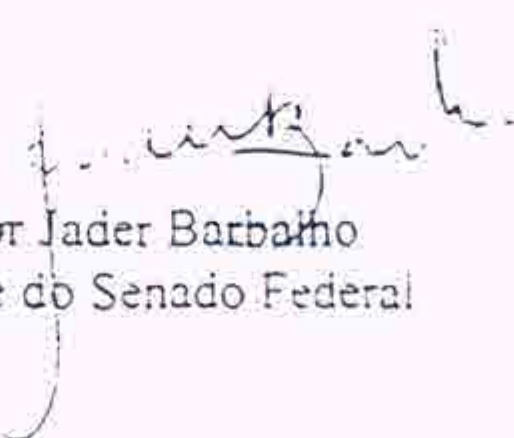
Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 225.

....."

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais."

Senado Federal, em 09 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO,
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA
AGRÁRIA. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os Atos do Poder Executivo que na forma da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprovarem os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, fixarão as prioridades a serem observadas na sua execução pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 2º Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de sua áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

.....

.....

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE
CADASTRO RURAL, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº
72.106, DE 18/04/1973.

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4 do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art. 4 do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento "ex officio" dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

LEI Nº 6.015. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, a falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

** Item 5 com redação determinada pela Lei n° 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n° 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

** § 2º acrescentado pela Lei n° 6.688, de 17 de setembro de 1979.*

Art. 177. O Livro número 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

.....

.....

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA E O
REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor-geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e segs. da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:

a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;

b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.

§ 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados serão também notificados, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:

a) afixado na sede da comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e

b) publicado uma vez na imprensa oficial e três vezes, e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da comarca ou, se não houver, da capital do Estado ou do Território.

§ 4º O edital será afixado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cumprido o ato do corregedor-geral.

Art. 2º A retificação de registro sempre será feita por serventuário competente, mediante despacho judicial, como dispõe o art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e, quando feito em livro impróprio, será procedida por determinação do corregedor-geral, na forma do art. 1º.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art.153, § 4º, "in fine", da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

SF PLC 00016/2001 de 22/03/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Numeros	CD MSG 823/2000 CD PL 3242/2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera dispositivos das Leis nºs 4947, de 6 de abril de 1966, 5868, de 12 de dezembro de 1972, 6015, de 31 de dezembro de 1973, 6739, de 05 de dezembro de 1979, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e da outras providências. (Altera normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário de imóveis rurais). (2ª Atuação)
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, DIREITO AGRARIO, CARACTERIZAÇÃO, DELITO, INGRESSO, INVASÃO, PERMANENCIA, TERRAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, TERRAS INDIGENAS, AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PROPRIEDADE PARTICULAR, AUSENCIA, AUTORIZAÇÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, IRREGULARIDADE, OCUPAÇÃO, ISENÇÃO, PENALIDADE, OCUPANTE, BOA FÉ, PROPRIEDADE PRODUTIVA, ECONOMIA FAMILIAR, POSSEIRO, LEGITIMIDADE, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, CADASTRO RURAL, ACOMPANHAMENTO, QUITAÇÃO, (ITR), QUANTIDADE, EXERCICIO FINANCEIRO ANTERIOR, OBRIGATORIEDADE, NÚMERO, INSCRIÇÃO, TITULO DE DOMINIO, HIPOTESE, USUCAPIÃO, JUIZ, INTIMAÇÃO, ENCAMINHAMENTO, (INCRA), CADASTRAMENTO, CARTORIO DE NOTAS, INCLUSÃO, ESCRITURA, DADOS, CODIGO, DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, NOME, NACIONALIDADE, PROPRIETARIO, REALIZAÇÃO, REVISÃO, RECADASTRAMENTO, SISTEMA NACIONAL, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, SISTEMA FUNDIÁRIO, ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGISTRO PUBLICO, CRITERIOS, IDENTIFICAÇÃO, IMOVEL RURAL, SEPARAÇÃO, IMOVEL URBANO, OBRIGATORIEDADE, PROPRIETARIO, DOMINIO UTIL, ATUALIZAÇÃO, CADASTRO RURAL,

OCORRENCIA, DESMEMBRAMENTO, ÁREA, TITULARIDADE, PRESERVAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, HIPOTESE, PROPRIEDADE RURAL, ZONA CONTIGUA, TERRENO LIMITROFE, UNIFICAÇÃO, MATRÍCULA, REGISTRO DE IMOVEIS, EXIGENCIA, MEMORIAL, DESCRIÇÃO, ASSINATURA, PROFISSIONAL LIBERAL, RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DECLARAÇÃO, ATO NULO, INFRAÇÃO, SERVIÇO, NOTARIADO, CRIAÇÃO, CADASTRO, ÂMBITO NACIONAL, IMÓVEL RURAL, OBJETIVO, INFORMAÇÕES, ATIVIDADE COMUM, (INCRA), SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LEVANTAMENTO, PESQUISA, AÇÃO ADMINISTRATIVA, AÇÃO JUDICIAL, FISCALIZAÇÃO, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, TRIBUTAÇÃO, NORMAS, ATUALIZAÇÃO, VALOR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS.

Localização atual: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (2ª autuação)

Localização atual: SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação:

SF PLC 00016/2001

Data: 25/04/2001

Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Texto: Completada a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

SF PLC 00016/2001

Data: 26/04/2001

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Texto: Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. A CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEXP.

CAE Osmar Dias

CCJ Gerson Camata

Relatores

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00016/2001

08/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão devidamente assinado.

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Devolvido à Subsecretaria de Expediente (SSEXP).

07/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF a pedido.

07/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 18:15 hs. À SGM para colher assinaturas.

07/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão dos autógrafos (fls.). À Subsecretaria de Expediente.

07/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls.).

07/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:15 hs.

07/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

À Subsecretaria de Expediente.

26/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Anunciada a matéria, o Sr. Presidente (Jader Barbalho), presta o seguinte esclarecimento na forma regimental: as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e acolhidas pela CAE não foram, conseqüentemente, objetos de deliberação da CCJ, além de que o pronunciamento da primeira Comissão foi final e definitivo, tendo em vista não ter sido interposto recurso por um décimo dos membros do Senado para que fossem submetidas à apreciação do Plenário. Assim sendo, as Emendas nºs 1 e 2-CAE, são consideradas aprovadas.. Aprovado o projeto. A CDIR para redação final das emendas do Senado. Leitura do Parecer 218/2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final das emendas do Senado à matéria.. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEXP.

Publicação em 27/04/2001 no DSF páginas: 7404 - 7405 (Ver diário)

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 26/04/2001, em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64, art. 353, parágrafo único do Regimento Interno. Discussão, em turno único.

Autuação nº 2

25/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AUTUAÇÃO FINALIZADA

Completada a instrução da matéria pelas Comissões a que foi distribuída, procedeu-se, nesta oportunidade, ao desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de fls. 79 a 84, para juntada na autuação principal, restando no presente cópia do referido Parecer. A presente autuação é encerrada nesta data, devendo todas as ações legislativas referentes à presente proposição serem lançadas na autuação principal.

25/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 199/2001-CAE (Relator Senador Osmar Dias), favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE que apresenta, e do Parecer nº 200/2001-CCJ (Relator Senador Gerson Camata), favorável à matéria. O projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, constará da pauta da Ordem do Dia oportunamente. A SSCLSF.

Publicação em 26/04/2001 no DSF páginas: 7192 - 7196 (Ver diário)

24/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Completada a instrução da matéria, procedeu-se, nesta oportunidade, o desentranhamento do original do Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 2ª autuação da presente matéria, que foi devidamente encerrada, para juntada nos presentes autos às fls. 94 a 98. Aguardando leitura dos Pareceres da CAE e da CCJ..

24/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL COM AS EMENDAS Nº 01 E 02-CAE. A SSCLSF.

23/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Osmar Dias, com minuta de relatório favorável ao projeto com as Emendas nºs 01 e 02 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para pauta.

Autuação nº 2

18/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o relatório do Senador Gerson Camata, com voto pela aprovação da matéria, que passa a constituir o Parecer da CCJ (anexo às fls. 79 a 83). Abstêm-se os Senadores: Jefferson Péres, Bello Parga, José Eduardo Dutra, Alvaro Dias, Osmar Dias e Ramez Tebet. A SSCLSF.

16/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei minuta do relatório do Sen. Gerson Camata, as folhas nºs 79 a 82. Matéria pronta para a Pauta da Comissão da reunião ordinária do dia 18/04/2001.

02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Gerson Camata. Ao Gabinete do Senador Gerson Camata para emitir relatório.

30/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ao término do prazo regimental de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS perante esta CCJ. Matéria aguardando designação do relator.

27/03/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente da Comissão, Senador Lúcio Alcântara, designa o Senador Osmar Dias relator da matéria.

Autuação nº 2

26/03/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas, e posterior distribuição.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. As Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Publicação em 24/03/2001 no DSF páginas: 3854 - 3867 (Ver diário)

23/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Este processo, em 2ª autuação, contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

23/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. As Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de quarenta e cinco dias para sua tramitação, e o prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a primeira Comissão A Comissão de Assuntos Econômicos.

22/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

22/03/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 76 (setenta e seis) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

Ofício nº 477 (SF)

Brasília em 09 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 2000.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MENSAGEM Nº 456, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 823, de 14 de junho de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em discussão e votação foi aprovado em regime de Urgência Constitucional pelo Plenário desta Casa, seguindo para o Senado Federal na forma do Projeto de Lei nº 3.242-B, de 2000.

Nessa Casa Revisora foram apresentadas e aprovadas duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que ao final de cada um desses dispositivos fosse incluída a expressão **“garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais”**.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar o profundo alcance social das emendas propostas pelo Senado Federal. Com efeito, ao emendar o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225, ambos da Lei nº 6.015, de 1973, chamada Lei dos Registros Públicos, aquela Casa Revisora foi movida pelo interesse louvável, porque justo, de proteger quem, na atividade rural, se apresenta, na maioria das vezes, como o débil econômico.

Andou bem, pois, o Senado Federal, ao propor a isenção, para o pequeno proprietários rural, dos custos financeiros decorrentes da nova sistemática de elaboração do memorial descritivo de sua propriedade.

Se a questão de fundo do projeto de lei que ora se discute e vota é criar mecanismos inibidores dos processos de grilagem de área rural, maior razão se encontra para a isenção proposta. Afinal, sabemos todos, o pequeno proprietário não grila terra. Grilagem só é vantajosa para grandes áreas.

Não se justifica, pois, onerar, ainda mais, aquele que, apesar de pequeno e economicamente fraco, é responsável por 60% da produção agrícola nacional.

A consciência de que as emendas propostas pelo Senado Federal vão ao encontro do que, a nosso ver, é eticamente correto, é justo, leva-nos não só a acatá-las como, também, a concitar meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO das emendas.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2001.



Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze(Presidente), Moacir Micheletto(Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Luiz Durão, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adão Pretto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas

Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Félix Mendonça, Welinton Fagundes, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Jurandil Juarez, José Pimentel e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência Constitucional, seguindo para o Senador Federal na forma do Projeto n.º 3.242-B, de 2000. Recebeu duas emendas, dando nova redação ao § 3º do art. 176 e ao § 3º do art. 225, ambos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluindo no final de cada um desses dispositivos a expressão "garantia e isenção de custos financeiros aos proprietários e de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais".

Não resta dúvida que as emendas ali oferecidas e aprovadas trouxeram o devido aprimoramento do projeto de Lei 3.242-B, de 2000, não havendo como negar o grande alcance social das emendas implementadas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal e, quanto ao mérito pela aprovação destas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.


RICARDO FERRAÇO

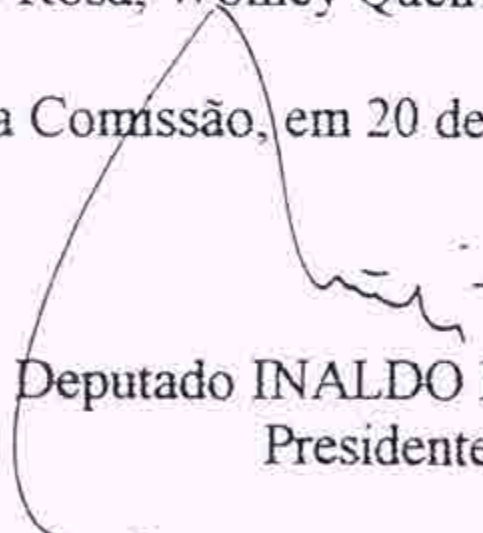
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.242-B/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Odílio Balbinotti, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Ary Kara, Iédio Rosa, Wolney Queiroz e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.242-F, DE 2000

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....." (NR)

"Art. 176.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 225.

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais." (NR)

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de



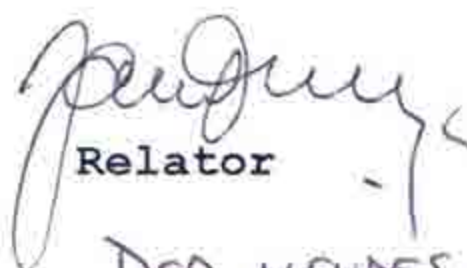
CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001


Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

AVISO/PS-GSE/016/01

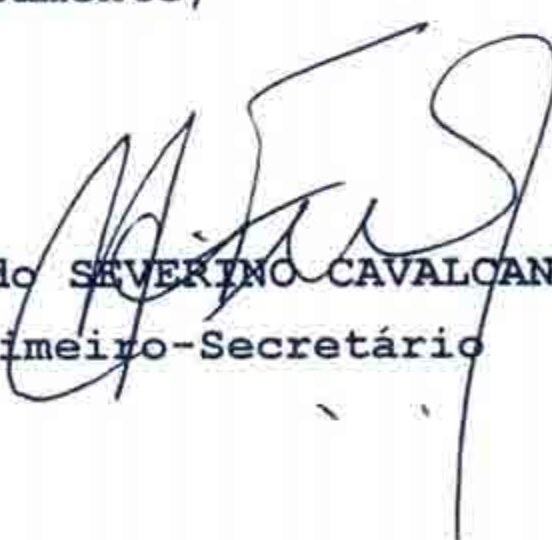
Brasília, 09 de AGOSTO de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 016/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 16/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.242/00, que "Altera dispositivos das Leis n°s 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001



PS-GSE/267/01

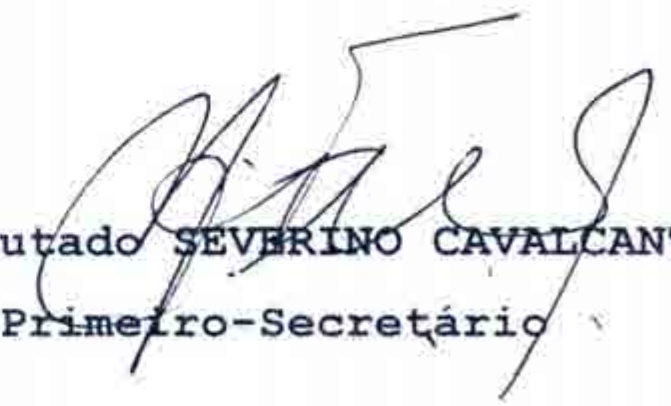
Brasília, 09 de AGOSTO de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em revisão, aprovou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTE
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Comunica remessa à sanção- com emendas aprovadas e rejeitadas

Altera dispositivos das Leis n°s 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 22 da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

§ 3° A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1° e 2°, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4° Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5° Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....." (NR)

"Art. 176.

§ 1º

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel

rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais." (NR)

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os

elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de

dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.242

de 2000

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, 06 de abril de 1956, 5.868, de 12 de Dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Alterando normas sobre cadastro, tributação e registro imobiliário referente a imóveis rurais, a fim de que o poder público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada).

PODER EXECUTIVO

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

Sancionado ou promulgado

MESA

16.06.00 Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação. *NCD 17106100, pág. 32934 col. 02.*

Publicado no Diário Oficial de

10.08.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado a Comissão de Agricultura e Política Rural.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Vetado

24.08.00 Distribuído a relatora, Dep. ZILÁ BEZERRA.

Razões do veto-publicadas no

MESA

23.11.00 Aviso nº 2125/00, da Presidência da República, encaminhando a MSC017802000, solicitando Urgência Constitucional para este projeto.

ENTRADA NA CÂMARA: 27.11.00

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª Sessão: 28.11.00

2ª Sessão: 29.11.00

3ª Sessão: 30.11.00

4ª Sessão: 01.12.00

5ª Sessão: 07.12.00

PRAZO NA CÂMARA: 13.03.01.

01.12.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.242/00 (Verso da folha nº 01)

MESA

04.12.00 Foi apresentada uma(01) emenda pelo Dep. Bispo Rodrigues e outros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

14.12.00 Parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA a este, com substitutivo e contrário à emenda apresentada em plenário.

MESA

14.12.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.242-A/00).

PLENÁRIO

14.03.01 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relatora, Dep Zila Bezerra, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Relator, Dep Inaldo Leitão, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo adotado pela CAPR.
Prejudicado o projeto inicial.
Retirado o DVS da Bancada do PT para votação da Emenda nº 1.
Retirado o requerimento do Dep Professor Luizinho - PT, que solicita a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep João Almeida.

MESA

14.03.01 Despacho ao Senado Federal. PL. 3242-B/00.

MESA

21.03.01 Remessa ao SF, através do of PS-GSE 28/01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

09.05.01 Of. nº 477, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto, com emendas.

MESA

Despacho: As Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

10.05.01 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. 3.242-C/00).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)

14.05.01 Distribuído a relatora, Dep. ZILA BEZERRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01 Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FERRAÇO.

PLENÁRIO

22.05.01 Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

MESA

23.05.01 Deferido Aviso nº 523/2001 da Presidência da República, encaminhado MSC004562001, solicitando CANCELAMENTO da Urgência Constitucional deste projeto.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)

28.05.01 Parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA a este e às emendas de nºs 01 e 02.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (EMENDAS DO SENADO)

30.05.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ZILA BEZERRA.

MESA

30.05.01 É lido e vai a imprimir AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL, tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.
Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.242-D/00).

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 07.06.01** PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa.
Retirado da pauta da Ordem do Dia, o requerimento dos Dep Walter Pinheiro, Líder do PT; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Xico Graziano, na qualidade de Líder do Bloco PSDB/PTB; Yeda Crusius - Bloco PSDB/PTB, em apoio; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 19.06.01** PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Encaminhamento da votação pelo Dep Arnaldo Faria de Sá.
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 07.06.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM -348; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-349.
- 20.06.01** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RICARDO FERRAÇO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
- 20.06.01** PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir as EMENDAS DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.242-E/00).
- 07.08.01** PLENÁRIO
Discussão em turno único das EMENDAS DO SENADO FEDERAL.
Discussão das Emendas do Senado Federal pelo Dep Fernando Coruja.
Encerrada a discussão.
Aprovação das Emendas do Senado Federal.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
- 07.08.01** MESA
Despacho à sanção. PL. 3242-F/00.
- MESA
Remessa à sanção, através da MSC

1275

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 29/08/01 às 15:40 horas
[Assinatura] 4766
Assinatura posto

Aviso nº 1.008 - C. Civil.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.242, de 2000 (nº 16/01 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Atenciosamente,

[Assinatura]
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 29/08/01

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

ARQUIVE-SE
Em 12/09/01
[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 922

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Republic at the time, is written below the date. The signature is stylized and cursive.

LEI Nº 10.267 , DE 28 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

I – código do imóvel;

II – nome do detentor;

Fl. 2 da Lei nº 10.267, de 28.8.2001.

III – nacionalidade do detentor;

IV – denominação do imóvel;

V – localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas."(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade."(NR)

"Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver

Fl. 3 da Lei nº 10.267, de 28.8.2001.

alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

....."(NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....."(NR)

"Art. 176.

§ 1º

II -

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Fl. 4 da Lei nº 10.267, de 28.8.2001.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."(NR)

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais."(NR)

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro."(NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

Fl. 5 da Lei nº 10.267, de 28.8.2001.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I – pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II – pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8ºC É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.
.....

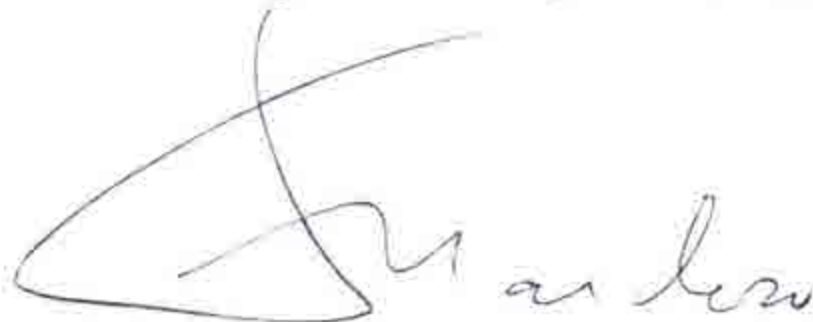
§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

Fl. 6 da Lei nº 10.267, de 28.8.2001.

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "J. A. L. S.", is written over the text of the document.

cancelado
28.8.2001
X

Altera dispositivos das Leis n°s 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 22 da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....
§ 3° A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1° e 2°, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4° Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5° Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

"Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

....." (NR)

"Art. 176.

§ 1º

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel

rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais." (NR)

"Art. 246.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

"Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União."

"Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os

elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo."

"Art. 8º É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de

dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. C. M. F.", is written over the text of the document.

PS-GSE / 374/01

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.242, de 2000 (nº 16/01 no Senado Federal), o qual "Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Oconvertendo-se na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário,

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 166 -E Brasília - DF, quarta-feira, 29 de agosto de 2001 R\$ 7,55

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 812 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 776 páginas e o Convencional com 36.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Senado Federal	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	4
Ministério da Justiça	4
Ministério das Relações Exteriores	6
Ministério da Fazenda	8
Ministério dos Transportes	420
Ministério da Agricultura e do Abastecimento	420
Ministério da Educação	421
Ministério da Cultura	672
Ministério do Trabalho e Emprego	673
Ministério da Saúde	675
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	732
Ministério de Minas e Energia	732
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	748
Ministério das Comunicações	749
Ministério do Meio Ambiente	751
Ministério do Esporte e Turismo	758
Ministério do Desenvolvimento Agrário	759
Tribunal de Contas da União	761
Poder Judiciário	763
Índice	674

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

- I - código do imóvel;
- II - nome do detentor;
- III - nacionalidade do detentor;
- IV - denominação do imóvel;
- V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas. (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade. (NR)

Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.

Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringiram o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

(NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

Por motivos técnicos, a Imprensa Nacional não mais disponibilizará em seu site as matérias constantes do Caderno Convencional dos Jornais Oficiais. Somente as matérias enviadas por meio eletrônico estarão disponíveis para consulta (www.in.gov.br).

Imprensa Nacional - Informações Oficiais - (0XX61) 441-9961





*Art. 176.

§ 1º

II

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (NR)

*Art. 225.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (NR)

*Art. 246.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe de Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Coordenador Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts: 8º A, 8º B e 8º C:

*Art. 8º A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União.

*Art. 8º B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º A.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão profenda:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo.

*Art. 8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais.

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 16.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º As informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 10.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (NR)

*Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 13.663.300,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento -

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2001 (PL nº 3.242, de 2000, na Casa de Origem), que “altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 176,
.....”

“§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objeto do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 225.
.....”

“§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de

Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda à 4 (quatro) módulos fiscais.”

Senado Federal, em 09 de maio de 2001



Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal